

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 319.331 - MT (2015/0062929-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : JOSÉ GERALDO RIVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO IMPERADOR. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PECULATO, POR VINTE E SEIS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. RENITÊNCIA CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A CONSTRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada com espede em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado na participação em audaz e intrépido esquema criminoso, desencadeado no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, e com movimentação de vultosa quantia de dinheiro supostamente obtida do erário - mais de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), em valores atuais -, dispendo de uma deletéria renitência criminosa, a evidenciar, portanto, risco para a ordem pública.
2. A reiteração delitiva agrega substrato concreto para a medida excepcional de coarctação da liberdade, não obstante inexistir o trânsito em julgado das demais ações penais, pois, ainda que tecnicamente primário o agente, evidencia-se, cautelarmente, receio para a segurança social.
3. Ao se entender pela necessidade da prisão, *ultima ratio*, vez que evidenciada a imprescindibilidade da constrição na hipótese, por consectário lógico apura-se a inadequação das demais medidas, prévias ao encarceramento, sendo despiciendo o debruçar nas medidas cautelares diversas do ergástulo em prol de motivar o afastar de cada uma.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 319.331 - MT (2015/0062929-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : JOSÉ GERALDO RIVA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ GERALDO RIVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (HC n.º 0021030-89.2015.8.11.0000).

Ressuma dos autos que, após a deflagração da Operação Imperador, o paciente foi denunciado, juntamente com outros 14 (catorze) indivíduos, na data de 19.2.2015, por infração ao disposto no artigo 288, *caput*, e artigo 312, por vinte e seis vezes, c.c. o artigo 69, todos do Código Penal - fls. 185/233 (Processo n.º 0004354-37.2015.8.11.0042, Código n.º 400135, da 7.ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT).

Na data de 20.2.2015, em virtude de representação do Ministério Público, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do increpado. Confirmam-se os termos da decisão prolatada (fls. 166/180):

"(...)

Conforme já narrei na decisão que recebeu a denúncia, ainda que de forma sucinta, restam indícios claros e robustos de que o réu se encontra envolvido nos crimes de formação de quadrilha, como líder do bando, bem como peculato, por 26 vezes.

É certo que o representado já não mais ocupa o cargo público que lhe possibilitou liderar o bando, bem como também é claro que os fatos noticiados não são recentes. Porém, não se pode olvidar que este acusado, na qualidade de detentor de cargo público eletivo, era a pessoa que mais tinha o dever de agir com lisura.

Ao que apontam os indícios até agora coligidos, foi, sem dúvida, o que demonstrou conduta mais reprovável dentre todos os denunciados.

Em análise dos autos, ainda que perfunctória diante do volume documental, e após análise da manifestação do MP, entendo que, *in casu*, além da necessidade de resguardo da ordem pública, é premente que se garanta o melhor andamento da instrução processual penal.

O caso em pauta não comporta a aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, eis que nenhuma delas teria o condão de fazer cessar a periculosidade e a forte tendência à reiteração criminosa que o acusado demonstra ter.

Entendo que é necessário que o réu responda ao processo sob a custódia estatal, para que sua liberdade precoce não sirva de estímulo para

Superior Tribunal de Justiça

que outros pratiquem crimes desta natureza, achando que sairão impunes, pondo em xeque a própria credibilidade da Justiça e dos demais órgãos do Estado encarregados de manter a ordem e a paz social.

Na espécie, encontram-se presentes suficientes indícios de autoria e materialidade, assim como a necessidade da custódia do réu para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução penal.

A gravidade das condutas imputadas ao acusado é fática e inequívoca, não se cuidando de simples abstração. Trata-se da prática de 26 (VINTE E SEIS) crimes de peculato em quadrilha, que resultou em prejuízo ao erário público no montante de mais de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), quantia que, atualizada, resulta em mais de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Os indícios do envolvimento do então deputado restaram também evidenciados, até porque as negociatas ilícitas só seriam possíveis com sua intervenção e sua assinatura, já que ele era o gestor dos recursos financeiros da Assembléia Legislativa.

Além disso, ao que consta até agora nos autos, JOSÉ GERALDO demonstrou ser bastante astuto e desenvolto em ações desta natureza, tanto que conseguiu manter o esquema criminoso durante anos, sem que nenhum vazamento de informações o perturbasse.

Como bem aduziu o Ministério Público, investiga-se a ocorrência de crimes, em tese, cometidos por agente que tem o dever de zelar pelo bom andamento da Administração Pública. Um Deputado Estadual tem o dever de agir republicaneamente e, uma vez alçado a compor a mesa diretora da Assembléia Legislativa, esta responsabilidade é bem mais exacerbada.

Assim como o Estado deve ser protegido daqueles cidadãos que, por interesses privados, volta e meia atentam contra a ordem pública, muito mais deve sê-lo quando há fortes indícios de que pessoas que o compõem estão trabalhando para o seu desmantelamento.

Se de todo o cidadão é dever zelar pela ordem pública e a paz social, quanto mais aos agentes públicos, que não só trabalham diuturnamente com e para as instituições, mas também por meio delas tiram o seu sustento!

Delitos dessa espécie, não raro, redundam em conseqüências trágicas para a imagem dos políticos em geral, despertando justificada desconfiança da população, gerando clima de intranqüilidade e insegurança jurídica. É repugnante ao senso médio do cidadão que autores de crimes tão vis permaneçam em liberdade sem que seja sequer iniciada a instrução da ação penal.

No caso em tela, as circunstâncias em que os crimes parecem ter sido cometidos revelam a periculosidade do acusado.

Ora, como bem assinalou o Ministério Público, o réu é um ícone da corrupção em nosso Estado, mas acrescento: também é um ícone da impunidade, um verdadeiro mau exemplo a todos os cidadãos de bem, que pagam seus impostos, trabalham diuturnamente e não cometem delitos, porque temem as conseqüências.

JOSÉ GERALDO RIVA é réu em 27 (vinte e sete) ações penais, segundo a certidão trazida aos autos. Em nenhuma delas foi ainda condenado.

Mais, é réu também em uma centena de Ações por Improbidade Administrativa e obteve condenações em pouquíssimos casos, salvo engano, nenhuma com trânsito em julgado até o momento.

Superior Tribunal de Justiça

No caso presente, vejo que a ação do acusado já seria desprezível e reprovável, se tivesse apenas uma incidência em seu desfavor. Porém, apenas nesta Ação Penal, o réu incide em peculato por 26 vezes e causa prejuízo vultuosíssimo ao Estado de Mato Grosso, sem se preocupar que sua conduta coloca em prejuízo a coletividade, especialmente os menos favorecidos, eis que subtrai numerário que era para lhes ser endereçado, por meio de políticas públicas capazes de fomentar o desenvolvimento deste Estado.

A reiteração criminosa é, sim, fator de periculosidade e motivo para a decretação da prisão preventiva, consoante o que dispõe o Supremo Tribunal Federal. Veja:

(...)

A ousadia crescente de pessoas envolvidas em teias de corrupção e crimes de colarinho branco, com absoluta desconsideração pela boa-fé alheia e, ainda, a tranqüilidade com que exercem suas funestas atividades de infringirem as leis, estão a exigir uma rigorosa e enérgica resposta do Poder Judiciário, que não pode se despir de suas responsabilidades no tocante a tal estado de coisas.

Dentro desse contexto, como contribuição à melhoria da segurança jurídica das relações humanas e da credibilidade do Poder Judiciário, o magistrado não pode desconsiderar a importância de suas decisões na contenção dos problemas sociais.

A jurisprudência do STF reconhece tanto ao perigo de reiteração quanto *a fortiori* à efetiva reiteração plena legitimidade para fundar a custódia *ante tempus* (HC 94.598-8/RS, TI, 21.10.2008, DJE 06.11.2008; HC 85.298/SP, TI, 07/06/2005, DJ 04.11.2005, p. 26).

Liberdade provisória, *latu sensu*, como qualquer outro *favor legis*, não pode servir para estimular a impunidade e a prática de crimes.

É de suma importância registrar que a existência de circunstâncias favoráveis, como a primariedade e endereço fixo não podem socorrer o acusado neste momento, considerando que a prisão cautelar se encontra embasada na garantia da ordem pública, o que não afronta a presunção de inocência.

(...)

Neste caso, faz-se necessário agir com maior rigor, buscando dar resposta efetiva à sociedade, especialmente à grande maioria dos agentes públicos que trilham seu dia-a-dia na honestidade e retidão, vilipendiados que foram com a ação do acusado. A ordem pública não pode ficar à mercê de ações criminosas dessa espécie.

Entendo, pois, ser necessária a garantia da ordem pública no caso presente, como forma de acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da ousadia demonstrada pelo acusado e da repercussão causada, sob pena de projetar na sociedade imagem de impunidade e descaso do Judiciário em relação ao clamor diário pelo combate à corrupção.

Acrescento que a reiteração criminosa foi o argumento acolhido na decisão que decretou a prisão deste mesmo acusado, quando da deflagração da Operação Ararath, como bem assinalou o Ministério Público na representação. Assim, embora a decisão tenha sido revogada posteriormente, a revogação só ocorreu porque na época o acusado ocupava o cargo eletivo, o que, neste momento, já não responde à realidade.

Superior Tribunal de Justiça

Veja o trecho da decisão do Ministro Dias Tófoli: 'As circunstâncias do caso concreto apontam a recalcitrância e a sofisticação das ações perpetradas pelo investigado, que comprometem o regular desenvolvimento das investigações em curso, motivos pelos quais, como garantia da ordem pública, a sua custódia também se faz necessária para a apuração das eventuais infrações penais, de modo que se possa chegar à colimada verdade real e, por conseguinte, à correta aplicação da lei penal' (IP 3.842/DF).

Da mesma forma, entendo necessário resguardar a instrução processual, ameaçada que se encontra face às notícias de que documentos da Assembléia Legislativa estão 'sumidos', ou que foram até mesmo destruídos, exatamente na época em que o acusado compunha a mesa diretora. Tal atitude certamente impedirá a lisura na colheita da prova e a correta aplicação da lei penal.

Veja que trecho da Ata de Reunião dos Deputados Estaduais, realizada em 2 de fevereiro deste ano, portanto, há 18 (dezoito) dias, é claro em constar que documentos relativos à situação contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Assembléia não foram disponibilizados à nova gestão:

(...)

Por outro lado, o fato de não mais ocupar cargo público em pouco ou nada dificulta o acesso do réu a tais documentos, muito menos às pessoas que, no passado, foram seus subordinados e colaboradores e que até agora continuam exercendo funções na Assembléia Legislativa.

Isso não é elucubração: é fato notório que o ex-deputado efetivamente criou uma teia imensa de relacionamentos em todo o Estado, sendo detentor de boa popularidade, tanto que foi pré-candidato ao Governo do Estado de Mato Grosso e só não conseguiu seu intento porque foi considerado 'ficha suja'.

Neste sentido, Supremo Tribunal Federal, no julgado que já citei acima (HC 102.098, rel. Min. Ellen Gracie, T2, 15.02.2011, DJE 05.08.2011), em situação análoga, entendeu que o afastamento do réu das suas atividades não é óbice para a reiteração criminosa, desde que constatado que o mesmo ainda tem acesso ao local em que os delitos eram praticados.

Finalizo, citando trecho da decisão brilhante do eminente Min. Marco Aurélio, ao analisar a decisão que decretou a prisão preventiva do então Governador do Distrito Federal, no HC n. HC 102.732-DF, j. 12.02.10:

(...)

Por estes motivos e fundamentos, sem mais delongas, é que **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de JOSÉ GERALDO RIVAS, qualificado na denúncia.

(...)"

Não se resignando, a defesa manejou prévio *mandamus*, que restou denegado pelo Tribunal de origem em 17.3.2015. Eis a ementa do acórdão (fls. 758/761):

"**HABEAS CORPUS** - PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - BENEFICIÁRIO INCURSIONADO NAS CONDUTAS DESCRITAS NOS ARTS. 288, CAPUT E 312 (POR VINTE E SEIS

VEZES), AMBOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO *IUS AMBULANDI* - PRETEXTOS DIVERSOS - MINISTÉRIO PÚBLICO - DENÚNCIA - ESCOLHA DO JUIZ NATURAL - RETARDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA COM O FIM DE AGUARDAR TÉRMINO DO MANDATO PARLAMENTAR - PERDA DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - EXCLUSÃO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MT - OBJETIVO - IMPOSSIBILITAR O CONHECIMENTO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS À COMPROVAÇÃO DO PRETEXTADO - EXAME APROFUNDADO - INVIABILIDADE - AÇÃO MANDAMENTAL - STF - ENTENDIMENTO - EXCEPCIONALIDADE DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO (v.g. INQ. 2003AGR) - DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS DELITUOSAS NA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - INOCORRÊNCIA - REFERÊNCIA À DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA - MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM* - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA TÉCNICA - ORIENTAÇÃO DO STF PRECEDENTE DO STJ (v.g. HC 287.756/BA) - MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA EVIDENCIADOS - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR - *PERICULUM LIBERTATIS* - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORGANIZAÇÃO DELITUOSA SUPOSTAMENTE LIDERADA PELO PACIENTE ENQUANTO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PARLAMENTAR - MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO E DA MESA DIRETORA POR LONGO PERÍODO - REPERCUSSÃO, PERPLEXIDADE E IMPACTO SOCIAL - NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS - GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS - PRESSÃO MIDIÁTICA NÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE VÁRIOS PROCESSOS PENAIS POR CRIMES DA MESMA ESPÉCIE - RISCO À ORDEM PÚBLICA MANIFESTO - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - DESTRUÇÃO OU OCULTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REFERENTE AO BIÊNIO 2013/2014 - PRESTÍGIO NO ÂMBITO POLÍTICO - REALIDADE PÚBLICA E NOTÓRIA - AUSÊNCIA DE MANDATO ELETIVO - IRRELEVÂNCIA FRENTE AOS ELEMENTOS CONCRETOS - NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL CONSTATADA - CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO EM FACE DE CONTEXTO DE UMA ÉPOCA DE LEGISLATURAS DE CAPILAMENTO NO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL - APLICAÇÃO DO DENOMINADO DIREITO PENAL DO INIMIGO E PRÉ-JULGAMENTO - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ FUNDADO NAS PROVAS DOS AUTOS - JUÍZO CRÍTICO E AVALIATIVO DOS FATOS - PARÂMETROS DE RACIONALIDADE DENTRO DOS LIMITES EXIGIDOS PELO INC. IX DO ART. 93 DA CF - NÃO APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO - SITUAÇÃO CONCRETA - INADEQUAÇÃO - PROGNÓSE DE INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS - PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS - CONDIÇÕES SUBALTERNAS - PRISÃO EFETUADA FORA DO EXPEDIENTE FORENSE - LEGALIDADE - ORDEM QUE PODE SER EFETIVADA EM QUALQUER DIA E HORÁRIO - ART. 5º,

Superior Tribunal de Justiça

INC. XI, DA CARTA MAGNA E ART. 283, § 2º, DA LEI INSTRUMENTAL PENAL
OBSERVADOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO
- ORDEM DENEGADA.

A análise da alegação de escolha do juiz natural resta inviabilizada diante da ausência de provas pré-constituídas e a necessidade de exame aprofundado do contexto probatório, valendo ressaltar que a *opinio delicti* é privativa do Ministério Público, e a orientação firmada pelo Pretório Excelso, e adotada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a excepcionalidade de foro por prerrogativa de função deve ser interpretada restritivamente, mantendo-se somente a jurisdição especial para casos que envolvam autoridades indicadas na Constituição Federal.

A decisão que decreta a prisão ante *tempus* se mostra válida quando indica e aproveita parte de outra para compor sua fundamentação, no escólio do Pretório Excelso:

(...) O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação '*per relationem*', que inócorre ausência de fundamentação quando o ato decisório - o acórdão, inclusive - reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público - e ao invocá-los como expressa razão de decidir -, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX)'.
(ADI 2630 AgR, Relatora): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11 -2014 PUBLIC 05-11 -2014).

O princípio do livre convencimento motivado do juiz não o prende a formalismos legais, desde que a sua decisão encontre base nas provas existentes nos autos, contudo, não é possível uma incisão do seu juízo crítico avaliativo em relação aos fatos, desde que expostos argumentos mínimos da existência de materialidade delitativa e indícios de autoria, bem como a indicação de elementos concretos que demonstrem a existência dos requisitos para a decretação da prisão cautelar.

A contemporaneidade para a prisão cautelar não guarda referência somente com a proximidade ou distância com a data dos fatos típicos, mas sim com o risco que a liberdade do paciente representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que se sucedem, compondo cenário de atualidade quanto à utilidade da prisão sem pena, tanto de natureza social como processual, e, por conseguinte excluindo a pertinência de medidas cautelares diversas.

A contemporaneidade para a prisão cautelar não guarda referência somente com a proximidade ou distância com a data dos fatos típicos, mas sim com o risco que a liberdade do paciente representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que se sucedem, compondo cenário de atualidade quanto à utilidade da prisão sem pena, tanto de natureza social como processual, e, por conseguinte excluindo a pertinência de medidas cautelares diversas.

Se mostra perfeitamente legal, a prisão preventiva levada a efeito fora do horário forense, quando observado o direito fundamental da inviolabilidade de domicílio previsto no inciso XI do artigo 5º da Carta Magna e a regra geral descrita no parágrafo 2º do artigo 283 da Lei Instrumental Penal."

Daí o presente *writ*, no qual os impetrantes alegam que carece de

Superior Tribunal de Justiça

fundamentação idônea a decisão que decretou a custódia cautelar do acusado, calcando-se apenas em argumentos abstratos.

Pontuam que os fatos ocorridos datam dos anos de 2005 a 2009, enquanto o paciente exercia a função de 1.^a Secretário da Assembleia Legislativa do Mato Grosso, malgrado a operação policial que culminou na segregação tenha sido deflagrada em 2015, ou seja, evidente a falta de contemporaneidade.

Obtemperam que "o *Parquet* olvidou-se de demonstrar quaisquer atos praticados pelo Paciente nos últimos 6 (seis) anos que pudessem evidenciar, ainda que de modo perfunctório, que o Paciente está reiterando a prática de delitos de qualquer estirpe" (fl. 5).

Destacam que, embora o increpado tivesse participado da gestão da referida assembleia no ano de 2014, nos últimos dias "que antecederam ao fim de seu mandato, não é possível sequer presumir que os documentos que não foram supostamente fornecidos pela última gestão da Mesa Diretora da ALMT tivessem algum conteúdo ilícito ou o potencial de provar algum crime a ponto de considerar tal conduta como um obstáculo à produção probatória criminal" (fl. 7).

Ponderam que "não é possível deduzir a motivação de dificultar a apuração de ilícitos a partir da informação de que documentos da última Mesa Diretora da ALMT não foram encaminhados aos atuais gestores da ALMT após a passagem de comando entre seus diretores" (fl. 7).

Sublinham que não restaram analisadas, motivadamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Citam trechos do voto vencido do Ministro Sebastião Reis no julgamento do AgRg no HC n.º 317.133/MT.

Consignam que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Declinam a MC n.º 23.059/MT, de relatoria do Ministro Og Fernandes, que deferiu em parte a medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, apenas no que tangia ao afastamento do increpado da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso.

Asserem ser indevida a ilação de reiteração delitiva com espeque em outros fatos - ocorridos há mais de 10 (dez) anos, cuja cessação data de mais de 6 (seis) anos atrás -, apurados em feitos de impropriedade administrativa, nos quais inexistiu sentença com o trânsito em julgado.

Enaltecem a ausência de contemporaneidade dos eventos e que inexistiu qualquer fato praticado pelo paciente nos últimos 6 (seis) anos que pudesse justificar o receio de renitência criminosa, sendo que o acusado já não mais exerce atividade política.

Superior Tribunal de Justiça

Ponderam que carece de suporte fático a menção ministerial sobre eventual dificuldade, ocasionada pelo réu, para que a acusação obtivesse o suporte probatório da instrução criminal.

Apontam que a decretação do ergástulo ocorreu logo após o paciente perder o foro por prerrogativa de função.

Ressaltam que o acusado possui "curso superior, bem como exerceu o cargo de deputado estadual desde 1994 e possui um ótimo convívio social, o que evidencia a falta de *periculum libertatis* e o equívoco do decreto prisional ante o grave e injustificado constrangimento ilegal impingido em seu desfavor, não sendo plausível fundamentar a sua prisão cautelar com base em sua periculosidade" (fl. 16).

Asseveram que, relativamente ao eventual "desaparecimento" de documentos, "a responsabilidade por este ato não poderia ser atribuída de forma pejorativa ao paciente, certo que se trata do cumprimento de regramento estatuído na lei estadual n. 9.729, regulamentado pela Resolução n. 002/2012, e não da exteriorização da vontade individual do paciente" (fl. 17).

Enfatizam que "não há qualquer correspondência temporal entre os fatos sobre os quais versam a exordial acusatória, que remontam aos longínquos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, e a última gestão da Mesa Diretora da D. ALMT, a qual englobou os anos de 2013 e 2014" (fl. 17) e que "sequer é possível presumir que os documentos que não foram supostamente fornecidos pela última gestão da Mesa Diretora da ALMT, a qual se encerrou apenas 2 (dois) dias antes da lavratura da ata", "tivessem algum conteúdo ilícito ou o potencial de provar algum crime a ponto de considerar tal conduta como um obstáculo à produção probatória criminal" (fl. 17).

Argumentam que, "enquanto Presidente da ALMT na última gestão administrativa, não cabia ao paciente a administração financeira dessa Casa de Leis, mas ao seu 1.º Secretário, que, à época, era o Deputado Estadual Mauro Savi" (fl. 18).

Perseveram que "o paciente retornou à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso apenas um mês antes de encerrar o seu mandato", não tendo "condição de amealhar e entregar documentos originados durante o período em que esteve ausente da Presidência da Casa de Leis e que sequer guardar relação com a recente denúncia recebida" (fl. 19).

Exaltam que, "em 23.2.2015, em data posterior à prolação da prisão preventiva do Paciente, o Deputado Estadual Mauro Savi, 1º Secretário da ALMT na gestão de 2013/2014, encaminhou, por meio do Memorando nº 014/2015/GABMS (doc. n. 8), todas as informações requisitadas pela atual Mesa Diretora da ALMT, escoimando de dúvidas a ausência de responsabilidade do Paciente pelo atraso na entrega das informações contábeis da ALMT à nova gestão e a impossibilidade de realizar qualquer juízo demeritório sobre o

Superior Tribunal de Justiça

Paciente em decorrência desse fato" (fl. 20).

Esclarecem que, "regimentalmente, sequer cabia ao paciente, enquanto Presidente da ALMT, conduzir a transição de documentos contábeis à nova Mesa Diretora dessa Casa de Leis" (fl. 20).

Afirmam que o Colegiado estadual indevidamente inovou os fundamentos do decreto construtivo, declinando que o increpado teria intervindo junto ao Diretor Geral da Polícia Civil do Estado para que avocasse autos de investigação.

Aclaram que "não há válida indicação nas rr. decisões objurgadas de qualquer tipo de situação concreta de que o Paciente teria envidado seus esforços para intimidar qualquer testemunha ou ocultado provas dos órgãos investigativos, mas apenas presunções e suposições desenhadas de forma particularmente temerária pela D. Autoridade Coatora e pelo I. Juízo de Direito" (fl. 25).

Sustentam a existência de medidas cautelares outras que podem ser aplicadas ao caso, menos invasivas à liberdade do increpado.

Requerem, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição do alvará de soltura, ou mesmo com a imposição de medidas cautelares outras, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, "notadamente (i) proibição de manter contato com todos denunciados no bojo da ação penal e (ii) proibição de acesso ou frequência à Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, sem prejuízo que outras lhe sejam impostas" (fl. 31).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 1.187/1.197), sendo solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, prestadas às fls. fls. 1.203/1.322, e ao juízo de primeiro grau, acostadas às fls. 1.323/1.482.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Eitel Santiago de Brito Pereira (fls. 1.487/1.501), pela denegação da ordem.

Requestada a reconsideração do pleito preambular às fls. 1.505/1.568, restou indeferido às fls. 1.571/1.572.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 319.331 - MT (2015/0062929-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO IMPERADOR. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PECULATO, POR VINTE E SEIS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. RENITÊNCIA CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A CONSTRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado na participação em audaz e intrépido esquema criminoso, desencadeado no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, e com movimentação de vultosa quantia de dinheiro supostamente obtida do erário - mais de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), em valores atuais -, dispondo de uma deletéria renitência criminosa, a evidenciar, portanto, risco para a ordem pública.

2. A reiteração delitiva agrega substrato concreto para a medida excepcional de coarctação da liberdade, não obstante inexistir o trânsito em julgado das demais ações penais, pois, ainda que tecnicamente primário o agente, evidencia-se, cautelarmente, receio para a segurança social.

3. Ao se entender pela necessidade da prisão, *ultima ratio*, vez que evidenciada a imprescindibilidade da constrição na hipótese, por consectário lógico apura-se a inadequação das demais medidas, prévias ao encarceramento, sendo despiciendo o debruçar nas medidas cautelares diversas do ergástulo em prol de motivar o afastar de cada uma.

4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

De proêmio, cumpre salientar que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC n.º 317.133/MT, impetrado em prol do mesmo ora paciente, cujo seguimento foi negado, com espeque no enunciado n.º 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Interposto agravo regimental, restou desprovido, por maioria.

A questão trazida a deslinde na presente impetração cinge-se à ausência de fundamentação idônea para o encarceramento provisório do paciente.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse contexto, confirmam-se os fundamentos declinados, em 20.2.2015, pelo magistrado singular ao prolatar o decreto construtivo, no que interessa (fls. 166/180):

"(...)

Conforme já narrei na decisão que recebeu a denúncia, ainda que de forma sucinta, restam indícios claros e robustos de que **o réu se encontra envolvido nos crimes de formação de quadrilha, como líder do bando, bem como peculato, por 26 vezes.**

É certo que o representado já não mais ocupa o cargo público que lhe possibilitou liderar o bando, bem como também é claro que os fatos noticiados não são recentes. Porém, não se pode olvidar que este acusado, na qualidade de detentor de cargo público eletivo, era a pessoa que mais tinha o dever de agir com lisura.

Ao que apontam os indícios até agora coligidos, foi, sem dúvida, o que demonstrou conduta mais reprovável dentre todos os denunciados.

Em análise dos autos, ainda que perfunctória diante do volume documental, e após análise da manifestação do MP, entendo que, *in casu*, além da necessidade de resguardo da ordem pública, é premente que se garanta o melhor andamento da instrução processual penal.

O caso em pauta não comporta a aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, eis que nenhuma delas teria o condão de fazer cessar a periculosidade e a forte tendência à reiteração criminosa que o acusado demonstra ter.

Entendo que é necessário que o réu responda ao processo sob a custódia estatal, para que sua liberdade precoce não sirva de estímulo para que outros pratiquem crimes desta natureza, achando que sairão impunes, pondo em xeque a própria credibilidade da Justiça e dos demais órgãos do Estado encarregados de manter a ordem e a paz social.

Na espécie, encontram-se presentes suficientes indícios de autoria e materialidade, assim como a necessidade da custódia do réu para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução penal.

A gravidade das condutas imputadas ao acusado é fática e inequívoca, não se cuidando de simples abstração. Trata-se da prática de 26 (VINTE E SEIS) crimes de peculato em quadrilha, que resultou em prejuízo ao erário público no montante de mais de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), quantia que, atualizada, resulta em mais de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Os indícios do envolvimento do então deputado restaram também evidenciados, até porque as negociatas ilícitas só seriam possíveis com sua intervenção e sua assinatura, já que ele era o gestor dos recursos financeiros da Assembléia Legislativa.

Além disso, ao que consta até agora nos autos, JOSÉ GERALDO demonstrou ser bastante astuto e desenvolto em ações desta natureza, tanto que conseguiu manter o esquema criminoso durante anos, sem que nenhum vazamento de informações o perturbasse.

Como bem aduziu o Ministério Público, investiga-se a ocorrência de crimes, em tese, cometidos por agente que tem o dever de zelar pelo bom andamento da Administração Pública. Um Deputado Estadual tem o dever de agir republicaneamente e, uma vez alçado a compor a mesa diretora da

Assembléia Legislativa, esta responsabilidade é bem mais exacerbada.

Assim como o Estado deve ser protegido daqueles cidadãos que, por interesses privados, volta e meia atentam contra a ordem pública, muito mais deve sê-lo quando há fortes indícios de que pessoas que o compõem estão trabalhando para o seu desmantelamento.

Se de todo o cidadão é dever zelar pela ordem pública e a paz social, quanto mais aos agentes públicos, que não só trabalham diuturnamente com e para as instituições, mas também por meio delas tiram o seu sustento!

Delitos dessa espécie, não raro, redundam em conseqüências trágicas para a imagem dos políticos em geral, despertando justificada desconfiança da população, gerando clima de intranqüilidade e insegurança jurídica. É repugnante ao senso médio do cidadão que autores de crimes tão vis permaneçam em liberdade sem que seja sequer iniciada a instrução da ação penal.

No caso em tela, as circunstâncias em que os crimes parecem ter sido cometidos revelam a periculosidade do acusado.

Ora, como bem assinalou o Ministério Público, o réu é um ícone da corrupção em nosso Estado, mas acrescento: também é um ícone da impunidade, um verdadeiro mau exemplo a todos os cidadãos de bem, que pagam seus impostos, trabalham diuturnamente e não cometem delitos, porque temem as conseqüências.

JOSÉ GERALDO RIVA é réu em 27 (vinte e sete) ações penais, segundo a certidão trazida aos autos. Em nenhuma delas foi ainda condenado.

Mais, é réu também em uma centena de Ações por Improbidade Administrativa e obteve condenações em pouquíssimos casos, salvo engano, nenhuma com trânsito em julgado até o momento.

No caso presente, vejo que a ação do acusado já seria desprezível e reprovável, se tivesse apenas uma incidência em seu desfavor. Porém, apenas nesta Ação Penal, **o réu incide em peculato por 26 vezes e causa prejuízo vultuosíssimo ao Estado de Mato Grosso**, sem se preocupar que sua conduta coloca em prejuízo a coletividade, especialmente os menos favorecidos, eis que subtrai numerário que era para lhes ser endereçado, por meio de políticas públicas capazes de fomentar o desenvolvimento deste Estado.

A reiteração criminosa é, sim, fator de periculosidade e motivo para a decretação da prisão preventiva, consoante o que dispõe o Supremo Tribunal Federal. Veja:

(...)

A ousadia crescente de pessoas envolvidas em teias de corrupção e crimes de colarinho branco, com absoluta desconsideração pela boa-fé alheia e, ainda, a tranqüilidade com que exercem suas funestas atividades de infringirem as leis, estão a exigir uma rigorosa e enérgica resposta do Poder Judiciário, que não pode se despir de suas responsabilidades no tocante a tal estado de coisas.

Dentro desse contexto, como contribuição à melhoria da segurança jurídica das relações humanas e da credibilidade do Poder Judiciário, o magistrado não pode desconsiderar a importância de suas decisões na contenção dos problemas sociais.

A jurisprudência do STF reconhece tanto ao perigo de reiteração quanto

Superior Tribunal de Justiça

a fortiori à efetiva reiteração plena legitimidade para fundar a custódia *ante tempus* (HC 94.598-8/RS, TI, 21.10.2008, DJE 06.11.2008; HC 85.298/SP, TI, 07/06/2005, DJ 04.11.2005, p. 26).

Liberdade provisória, *latu sensu*, como qualquer outro *favor legis*, não pode servir para estimular a impunidade e a prática de crimes.

É de suma importância registrar que a existência de circunstâncias favoráveis, como a primariedade e endereço fixo não podem socorrer o acusado neste momento, considerando que a prisão cautelar se encontra embasada na garantia da ordem pública, o que não afronta a presunção de inocência.

(...)

Neste caso, faz-se necessário agir com maior rigor, buscando dar resposta efetiva à sociedade, especialmente à grande maioria dos agentes públicos que trilham seu dia-a-dia na honestidade e retidão, vilipendiados que foram com a ação do acusado. A ordem pública não pode ficar à mercê de ações criminosas dessa espécie.

Entendo, pois, ser necessária a garantia da ordem pública no caso presente, como forma de acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da ousadia demonstrada pelo acusado e da repercussão causada, sob pena de projetar na sociedade imagem de impunidade e descaso do Judiciário em relação ao clamor diário pelo combate à corrupção.

Acrescento que a reiteração criminosa foi o argumento acolhido na decisão que decretou a prisão deste mesmo acusado, quando da deflagração da Operação Ararath, como bem assinalou o Ministério Público na representação. Assim, embora a decisão tenha sido revogada posteriormente, a revogação só ocorreu porque na época o acusado ocupava o cargo eletivo, o que, neste momento, já não responde à realidade.

Veja o trecho da decisão do Ministro Dias Tófoli: 'As circunstâncias do caso concreto apontam a recalcitrância e a sofisticação das ações perpetradas pelo investigado, que comprometem o regular desenvolvimento das investigações em curso, motivos pelos quais, como garantia da ordem pública, a sua custódia também se faz necessária para a apuração das eventuais infrações penais, de modo que se possa chegar à colimada verdade real e, por conseguinte, à correta aplicação da lei penal' (IP 3.842/DF).

Da mesma forma, entendo necessário resguardar a instrução processual, ameaçada que se encontra face às notícias de que documentos da Assembléia Legislativa estão 'sumidos', ou que foram até mesmo destruídos, exatamente na época em que o acusado compunha a mesa diretora. Tal atitude certamente impedirá a lisura na colheita da prova e a correta aplicação da lei penal.

Veja que trecho da Ata de Reunião dos Deputados Estaduais, realizada em 2 de fevereiro deste ano, portanto, há 18 (dezoito) dias, é claro em constar que documentos relativos à situação contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Assembléia não foram disponibilizados à nova gestão:

(...)

Superior Tribunal de Justiça

Por outro lado, o fato de não mais ocupar cargo público em pouco ou nada dificulta o acesso do réu a tais documentos, muito menos às pessoas que, no passado, foram seus subordinados e colaboradores e que até agora continuam exercendo funções na Assembléia Legislativa.

Isso não é elucubração: é fato notório que o ex-deputado efetivamente criou uma teia imensa de relacionamentos em todo o Estado, sendo detentor de boa popularidade, tanto que foi pré-candidato ao Governo do Estado de Mato Grosso e só não conseguiu seu intento porque foi considerado 'ficha suja'.

Neste sentido, Supremo Tribunal Federal, no julgado que já citei acima (HC 102.098, rel. Min. Ellen Gracie, T2, 15.02.2011, DJE 05.08.2011), em situação análoga, entendeu que o afastamento do réu das suas atividades não é óbice para a reiteração criminosa, desde que constatado que o mesmo ainda tem acesso ao local em que os delitos eram praticados.

Finalizo, citando trecho da decisão brilhante do eminente Min. Marco Aurélio, ao analisar a decisão que decretou a prisão preventiva do então Governador do Distrito Federal, no HC n. HC 102.732-DF, j. 12.02.10:

(...)

Por estes motivos e fundamentos, sem mais delongas, é que **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de JOSÉ GERALDO RIVAS, qualificado na denúncia.

(...)"

Já o Colegiado estadual assim se manifestou (fls. 772/856):

"Consoante relatado, trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de José Geraldo Riva, denunciado como incurso nas penas cominadas nos artigos 288, *caput*, e 312 (por vinte e seis vezes), combinados com o artigo 69, todos do Código Penal (vol. III, fls. 459 a 505 TJ/MT), que teve a prisão preventiva decretada (fls. 507 a 524 TJ/MT) para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, contra a qual se insurge, sustentando ser a decisão '(...) *totalmente absurda e merece ser revogada de imediato por várias ordens de motivos (...)*' (sic. fls. 03 TJ/MT), que passo a analisar.

Inicialmente, quanto à alegação de que o Ministério Público '(...) *artificialmente escolheu o juiz natural (...)*' (sic. fls. 04 TJ/MT), ao aguardar o término do mandato parlamentar do beneficiário, e supostamente, 'excluir' da ação penal Conselheiro do Tribunal de Contas, afastando assim a competência do Superior Tribunal de Justiça, ressalto que a análise destes argumentos demandaria o exame aprofundado dos fatos, o que não seria possível no rito estreito do *writ*, em especial por não ter o impetrante apontado elementos concretos que viabilizariam a constatação de plano da veracidade de seus insurgimentos, tampouco instruiu a impetração com documentos aptos à comprovação, o que também não foi suprido pelas informações prestadas pela autoridade judiciária indicada como coatora.

Enfatizo que o *habeas corpus*, em face de suas características fundamentais – simplicidade e sumariedade - não comporta dilação probatória, exigindo-se que o impetrante colacione elementos que possibilitem o exame das questões nele suscitadas.

Ainda que fosse viável a análise da alegação, ressalto que o detentor da

Superior Tribunal de Justiça

opinio delicti é o Ministério Público e, assim, também não verifiquei de plano que se pretendesse usurpar a competência do colendo Superior Tribunal de Justiça, por último anoto que o Pretório Excelso firmou entendimento de que o desmembramento do processo passa a ser a regra geral quando houver corrêus sem prerrogativa de foro, conforme se verifica dos seguintes julgados:

(...)

O entendimento acima exposto foi acolhido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça como se observa do seguinte precedente:

(...)

No que concerne ao *status libertatis*, passo a analisar o *decisum*.

Sustenta o impetrante que a decisão que decretou a prisão preventiva não descreveu a conduta criminosa, em tese, praticada pelo paciente, deixando de indicar elementos que demonstrem concretamente o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, violando assim o disposto no artigo 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

Para análise do alegado mostra-se necessária a transcrição do *decisum* objurgado:

(...)

Como visto na transcrição acima, a magistrada reportou-se à decisão que recebeu a denúncia onde os fatos foram expostos pormenorizadamente, como se vê:

(...)

A inicial descreve satisfatoriamente as condutas imputadas a cada um, apontando em cada fato narrado o suporte probatório correspondente, especialmente os resultados da análise das transferências de sigilo bancário, fiscal e telefônico, diligências de campo, consultas a órgãos públicos e outras providências adotadas na fase de investigação.

Descreve um escabroso esquema de desvio de verbas públicas, que seria encabeçado pelo denunciado JOSÉ GERALDO RIVA, então ordenador de despesa da Assembléia Legislativa de Mato Grosso, mediante a fraude a contratos licitatórios nas modalidades Carta Convite, Pregão Presencial e Concorrência Pública, que visava tão somente a aquisição simulada de material de expediente, artigos de informática e outros, junto às empresas ali citadas: **LIVROPEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**4, (atualmente MADEIREIRA MATO GROSSO COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME), **HEXA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**5, **AMPLO COMÉRCIO DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**6 (atualmente AMPLOFARMA DROGARIA LTDA.), **REAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**7 e **SERVAG REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**8

A denúncia narra que o acusado JOSÉ GERALDO RIVA e seus comparsas, aliados às empresas citadas, geridas por boa parte dos acusados, simulavam a realização de licitações para possibilitar a ocorrência de pagamentos pela Assembléia, sem que houvesse a efetiva entrega dos produtos.

Segundo o Ministério Público, **EDSON JOSÉ MENEZES,**

JANETE GOMES RIVA, DJALMA ERMENEGILDO,

4 Carta Convite n. 002/2006 (R\$ 79.320,00); Carta Convite 008/2005 (R\$ 78.090,30); Pregão Presencial n. 001/2007 (R\$ 867.938,84, R\$ 657.673,10, R\$ 620.595,91, R\$ 230.000,01, R\$ 705.152,50, R\$ 68.818,24, R\$ 257.004,49, R\$ 390.000,00, R\$ 881.301,10, R\$ 492.284,51, R\$ 549.730,91; R\$ 572.088,88, R\$ 1.124.013,36, R\$ 839.981,51, R\$ 839.594,98, R\$ 667.842,51, R\$ 513.539,34, R\$ 522.237,39, R\$ 430.709,19, R\$ 738.637,34); Carta Convite n. 96/2006 (R\$ 78.574,60); Carta Convite n. 011/2006 (R\$ 78.980,00); Carta Convite n. 22/2005 (R\$ 76.950,00);

5 Carta Convite n. 078/2005 (R\$ 79.390,00); Carta Convite n. 005/2006 (R\$ 79.333,00); Carta Convite n. 086/2006 (R\$ 78.770,00); Pregão Presencial n. 001/2007 (R\$ 994.476,44, R\$ 984.385,24, R\$ 1.273.035,00, R\$ 839.511,00, R\$ 600.000,35, R\$ 600.218,93, R\$ 695.232,59, R\$ 1.440.000,29, R\$ 870.789,70, R\$ 871.000,50, R\$ 887.321,50, R\$ 603.322,40, R\$ 268.530,15, R\$ 668.977,00, R\$ 50.314,50, R\$ 549.298,75, R\$ 206.110,75, R\$ 155.183,76, R\$ 267.638,75, R\$ 1.089.272,65).

6 Contrato 15/2006 (R\$ 1.366.043,03); Carta Convite 095/2006 (R\$ 79.345,00); Carta Convite n. 032/2005 (R\$ 75.437,40), Carta Convite n. 035/2005 (R\$ 79.029,00); Carta Convite n. 009/2006 (R\$ 78.153,00); Pregão Presencial n. 008/2005 (R\$ 2.369.000,00); Pregão Presencial n. 008/2006 (R\$ 592.243,00); Carta Convite n. 017/2005 (R\$ 78.450,00).

7 Pregão Presencial n. 002/2008 (R\$ 1.167.617,18, R\$ 1.319.519,52, R\$ 498.605,40, R\$ 1.601.333,05, R\$ 1.629.172,60, R\$ 235.295,00, R\$ 500.048,40).

8 Carta Convite n. 92/2006 (R\$ 77.860,00), Carta Convite n. 52/2005 (R\$ 78.880,00); Carta Convite n. 084/2006 (R\$ 78.450,00); Carta convite n. 075/2006 (R\$ 77.950,00); Carta Convite n. 124/2005 (R\$ 45.000,00); Carta Convite n. 007/2006 (R\$ 78.999,00); Concorrência Pública n. 005/2004 (R\$ 300.000,00, R\$ 150.000,00, R\$ 679.941,20).

MANOEL THEODORO DOS SANTOS FILHO e DJAN DA LUZ CLIVATI, diante das funções que exerciam na ALMT, emitiram os atestados de recebimento ideologicamente falsos das mercadorias, produtos e serviços que jamais foram fornecidos ou entregues pelas empresas fornecedoras.

Já **JEANY LAURA LEITE NASSARDEN, CLARICE PEREIRA LEITE NASSARDEN e ELIAS ABRÃO NASSARDEN**, segundo o Ministério Público, foram destinatários diretos do dinheiro desviado dos cofres públicos e usufruíram deste, cientes da sua origem escusa.

O Ministério Público esclarece que o esquema consistia em simular o pagamento por serviço não prestado, cabendo às empresas colaboradoras o percentual de 20%, enquanto que retornava a **JOSÉ GERALDO RIVA** e seus comparsas o restante, ou seja, 80% do valor desviado. Para tanto, o líder do bando criminoso valia-se da colaboração prestimosa do já falecido **EDEMAR NESTOR ADAMS**, pessoa encarregada de receber o dinheiro devolvido.

Este *modus operandi* foi esclarecido, de vez, recentemente, após a delação operada por **GERCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR**

Superior Tribunal de Justiça

na conhecida Operação Ararath ⁹, em que o mesmo apontou para o falecido EDEMAR NESTOR ADAMS como sendo o intermediador do esquema de fraudes.

⁹ Faço o registro apenas para a posteridade: conforme é notório nos dias atuais, a Operação Ararath de flagrada pela Polícia Federal em Mato Grosso, gerou várias ações penais na esfera federal. Segundo notícias veiculadas na mídia local, visa apurar crimes contra o Sistema Financeiro, ligados principalmente a delitos contra a Administração Pública e à Lavagem de Capitais. Gércio Marcelino Mendonça Júnior é o principal colaborador.

Das declarações de GÉRCIO MARCELINO, citadas na denúncia, extrai-se que JOSÉ GERALDO RIVA contraía empréstimos junto a empresas de factoring e, para honrá-los, simulava a contratação das empresas fraudulentas.

A denúncia aponta minuciosamente para as ações fraudulentas, as datas e o modo como ocorreram.

Diz que **LEONARDO MAIA** chegou a realizar saques em dinheiro no caixa do Banco do Brasil, repassando-o a **ELIAS JÚNIOR**, o qual seria incumbido de leva-lo a **EDEMAR ADAMS**. Tais condutas foram registradas fotograficamente por equipe de campo do GAECO, segundo a denúncia.

Aliado a tais constatações, argumenta que as empresas não tinham lastro suficiente para fornecer os bens e serviços contratados, tratando-se de meras 'empresas de fachada', destinadas tão somente a acobertar as fraudes do bando. Tais empresas não registraram atividades de comércio, não compraram mercadorias para revenda e tampouco venderam, nem acusaram movimentação de transporte de mercadorias.

Anota que os valores arrecadados a título de ICMS são ínfimos diante das 'vendas' realizadas, o que é outro fator indicador da ocorrência das fraudes.

Ao contrário, segundo o parquet, o teor das conversas telefônicas revelou apenas a realização de saques na 'boca do caixa' por JEAN CARLO, ELIAS ABRÃO JÚNIOR e LEONARDO MAIA, concomitantemente à realização dos pagamentos pela Assembléia Legislativa e a prática pelo investigado ELIAS JÚNIOR de empréstimos de dinheiro a juros, atividade popularmente conhecida como 'agiotagem'.

A inicial aponta para fatos bastante relevantes, que indicam que em alguns casos as empresas envolvidas nas fraudes chegaram a adquirir mercadorias em valores razoáveis, mas contrataram a venda com a Assembléia de mercadorias com valores astronômicos. Este é o caso da LIVROPEL, cujas únicas aquisições de materiais em 2007 foram da PAPELARIA GRAFITE e DA UZE PAPELARIA, mercadorias que, somadas, totalizariam R\$ 59.000,00. Já a contratação desta empresa (LIVROPEL) com a Assembléia Legislativa no mesmo ano (2007) foi de R\$ 12.169.144,11 (doze milhões, cento e sessenta e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e onze centavos).

Por outro lado, as empresas LIVROPEL e AMPLO COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. não registraram, no

Superior Tribunal de Justiça

período investigado, qualquer funcionário junto ao GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS¹⁰, o que indica, segundo a denúncia, tratar-se de 'empresas de fachada'.

Quanto à empresa HEXA COMÉRCIO, diz que teria simulado a entrega de mercadorias no dia 12.12.2008, portanto, em apenas um dia, mercadorias arroladas na Nota Fiscal n. 000093, na ordem de R\$ 1.423.506,84 (um milhão, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e

¹⁰ A lei n.º 9.528/97 introduziu a obrigatoriedade de apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Desde a competência janeiro de 1999, todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao recolhimento do FGTS, conforme estabelece a lei n.º 8.036/90 e legislação posterior, bem como às contribuições e/ou informações à Previdência Social, conforme disposto nas leis n.º 8.212/91 e 8.213/91 e legislação posterior, estão obrigadas ao cumprimento desta obrigação.

Deverão ser informados os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido ao FGTS.

quatro centavos), sem que para tanto houvesse compra ou transporte de mercadorias.

Do mesmo modo, narra que a empresa LIVROPEL simulou a entrega de mercadorias no dia 05.06.2008, portanto, em apenas 1 dia após terem sido solicitadas via Ordem de Fornecimento, cujo valor constante na Nota Fiscal foi de R\$ 1.124.013,36 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, treze reais e trinta e seis centavos), sem que para tanto houvesse compra ou transporte de mercadorias.

Igualmente, a empresa REAL COMÉRCIO simulou a entrega de mercadorias no dia 13.07.2009 (Empenho n.º 1719/2009), portanto, no mesmo dia em que foram solicitadas via Ordem de Fornecimento, cujo valor constante na Nota Fiscal foi de R\$ 1.601.333,05 (um milhão, seiscentos e um mil, trezentos e trinta e três reais e cinco centavos), sem que para tanto houvesse compra ou transporte de mercadorias.

Argumenta que, se as empresas não adquiriram materiais manufaturados ou produtos in natura, tendo sido registradas movimentações ínfimas das empresas LIVROPEL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. /SENSUALITA /MADEREIRA MATO GROSSO, AMPLO/ AMPLOFARMA e SERVAG/ REALFARMA /REI REAL, e se não possuíam estoques nem funcionários, a conclusão óbvia é de que na verdade não houve qualquer fornecimento de mercadorias à Assembléia.

A denúncia ainda é ilustrada com trecho do depoimento de uma testemunha, ÁUREA MARIA NASSARDEN, esposa do acusado JEAN CARLO, em que a mesma afirma nunca ter visto seu esposo executando qualquer tarefa que indicasse que o mesmo vendia materiais de escritório para a Assembléia Legislativa. E mais, a testemunha se declarou incomodada com o tempo que ele ficava ocioso em casa.

Aponta para ELIAS ABRAÃO NASSARDEN JÚNIOR e seus comparsas JEAN CARLO LEITE NASSARDEN, LEONARDO MAIA

PINHEIRO, ELIAS ABRÃO NASSARDEN, TARCILA MARIA DA SILVA GUEDES, CLARICE PEREIRA LEITE NASSARDEN, CELI IZABEL DE JESUS, LUZIMAR RIBEIRO BORGES e JEANY LAURA LEITE NASSARDEN como peças-chave no esquema de corrupção arquitetado por JOSÉ GERALDO RIVA, uma vez que se utilizavam das pessoas jurídicas constituídas para fornecer notas fiscais frias, de modo a possibilitar a concretização das fraudes.

Em outra banda, assinala que o esquema só se concretizava com a efetiva colaboração e participação dos corréus **JANETE GOMES RIVA, DJALMA ERMENEGILDO, EDSON JOSÉ MENEZES, MANOEL THEODORO DOS SANTOS FILHOS E DJAN DA LUZ CLIVATTI**, já que foram Secretários de Patrimônio no período entre 2005 e 2009 e, tendo obrigação de confrontar as notas fiscais com o material efetivamente entregue não o fizeram.

A denúncia prossegue, ainda, informando valores e número de itens 'adquiridos' na ocasião, demonstrando que não condiziam com o acervo de material de consumo necessário à época, como por exemplo a aquisição de 33.035 unidades de tonners ou cartuchos de impressão em 2007, enquanto a Assembléia tinha em uso apenas 151 impressoras, o que implicaria em 218 unidades por impressora em um ano.

A denúncia aponta para desvio de recursos públicos que resultaram no prejuízo de R\$ 42.262.003,01 (Quarenta e dois milhões, duzentos e sessenta e dois mil, três reais e um centavo), que atualizada corresponde a R\$ 62.012.006,24 (Sessenta e dois milhões, doze mil, seis reais e vinte quatro centavos).

A denúncia individualiza, por fim, as condutas criminosas mediante utilização de cada uma das empresas apontadas e descreve pormenorizadamente a participação de cada um dos réus.

Mesmo as pessoas que não exerciam gestão nas empresas apontadas na denúncia, como é o caso dos réus CLARICE PEREIRA LEITE NASSARDEN, TARCILA MARIA DA SILVA GUEDES, CELI IZABEL DE JESUS, ELIAS ABRÃO NASSARDEN, LEONARDO MAIA, JEANNY LAURA LEITE NASSARDEN e LUZIMAR BORGES, são apontadas como envolvidas na prática dos delitos, inclusive no que diz respeito à conduta tipificada como lavagem de ativos.

A denúncia conclui: 'enquanto **o investigado JOSÉ GERALDO RIVA encabeçava o esquema de desvio de recursos públicos**, EDEMAR NESTOR ADAMS, EDSON JOSÉ MENEZES, JANETE GOMES RIVA, DJALMA ERMENEGILDO, MANOEL THEODORO DOS SANTOS FILHO e DJAN DA LUZ CLIVATI, promoviam todos os atos necessários a encobrir a fraude, tentando dissimular os recebimentos de materiais de consumo e informática, bem como a prestação de serviços que nunca chegaram ao almoxarifado da Casa de Leis Estadual.

Por sua vez, os investigados ELIAS ABRÃO NASSARDEN JUNIOR, JEAN CARLO NASSARDEN, LEONARDO MAIA PINHEIRO, CLARICE PEREIRA NASSARDEN, CELI IZABEL, ELIAS ABRÃO NASSARDEN, LUZ/MAR RIBEIRO e CELI IZABEL,

representantes legais das pessoas jurídicas já exaustivamente declinadas, participaram ativamente da fraude, simulando a entrega de material de consumo para a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, emitindo notas fiscais das empresas LIVROPEL, SERVAG, MEXA COM. SER. INF. LTDA., REAL COM. SER. REP. LTDA. e AMPLO COM. SER. LTDA., sem a efetiva entrega dos materiais correspondentes e, por óbvio, compartilhando das vantagens ilícitas advindas do desvio maciço de dinheiro público.

Já a investigada JEANNY LAURA, na condição de sócia da empresa SERPEL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., tirou proveito dos valores públicos desviados e 'lavou' parte dos recursos amealhados ilicitamente.'

Assim, verificando que a inicial acusatória atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, e, ainda, verificando não incidir nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público em face de **JOSÉ GERALDO RIVA, JANETE GOMES RIVA, DJALMA ERMENEGILDO, EDSON JOSÉ MENEZES, MANOL THEODORO DOS SANTOS FILHO, DJAN DA LUZ CLIVATTI, ELIAS ABRÃO NASSARDEN JUNIOR, JEAN CARLO LEITE NASSARDEN, TARCILA MARIA DA SILVA GUEDES, LEONARDO MAIA PINHEIRO, ELIAS ABRÃO NASSARDEN, CLARICE PEREIRA LEITE NASSARDEN, CELI IZABEL DE JESUS, LUZIMAR RIBEIRO BORGES e JEANNY LAURA LEITE NASSARDEN**, todos ali qualificados, por satisfazer os requisitos legais, vez que amparada em indícios de autoria e materialidade, conforme declarações prestadas na fase inquisitorial por testemunhas, além de documentos, interceptações telefônicas e perícias já acostados aos autos.

(...)' (sic. fls. 555 a 574 TJ/MT).

Logo, observamos ter sido utilizada a técnica de fundamentação *per relationem* ou por referência, procedimento idôneo para a indicação dos elementos sintomáticos da conduta delitiva atribuída ao beneficiário, integrando e complementando a decisão atacada.

Sobre a complementação de lacunas da interpretação judicial em que se serve do reenvio aos argumentos contidos em outra decisão, esclarece Antonio Magalhães Gomes Filho:

(...)

O citado doutrinador elenca 04 (quatro) fatores para atender a função essencial da efetiva e adequada cognição judicial, o primeiro diz respeito ao nexa quanto ao objeto da deliberação, ou seja, uma identidade atual e concreta do silogismo entre as duas decisões; a segunda condição fundamental trata-se da identidade cognitiva dos dois provimentos; o terceiro requisito nos remete à legitimidade do prolator da decisão, ou seja, os atos processuais devem ser emanados da mesma autoridade judiciária;concluindo, sobre o quarto requisito dispõe que '(...) *só é possível imaginar a remissão a um texto antecedente;*' (pg. 166).

Sobre o tema, posiciona-se o Pretório Excelso:

(...)

O colendo Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

(...)

Dessa forma, temos que a decisão em análise demonstra de modo pleno as condutas, em tese, perpetradas pelo paciente, cabendo ressaltar que embora não tenha sido entregue no momento da efetivação da prisão cautelar a parte referente ao recebimento da denúncia, em razão '(...) *imprescindível resguardar o sigilo da ordem (...)*', como justificado pela autoridade judiciária nas informações às fls. 444 TJ/MT, a defesa teve pleno acesso à íntegra da decisão no início do primeiro dia último subsequente, consoante certificado nos autos pela gestora judicial (fls. 447 TJ/MT).

Não há que se falar, portanto, em inobservância do preceito constitucional insculpido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna que exige que as decisões judiciais sejam devidamente motivadas. Utilizada aqui, tão somente, a técnica de fundamentação por meio de remissão ou referência. Não sendo nula a decisão que invoca razões constantes de outra peça do processo.

Importa ressaltar ainda, que no caso em análise, da simples leitura do decreto preventivo que serviu como mandado de prisão, é possível extrair, com a devida vênia do sustentado pela defesa, as imputações atribuídas ao paciente, restando totalmente afastada a tese arguida na impetração. E, como bem lançado nas informações prestadas pelo juízo singular:

(...)

Por outro lado, se o réu tivesse sido preso por força de mandado, teria muito menos elementos de informação à sua disposição do que teve com a cópia da decisão, não se podendo falar em prejuízo ou nulidade em razão do procedimento adotado nestes autos.

(...)' (*sic.* fls. 445 TJ/MT).

Para o fim da prisão preventiva, a palavra *indício* descrita no artigo 312 da Lei Instrumental Penal possui o significado de uma prova semiplena, ou seja, basta a probabilidade de envolvimento do imputado no delito.

Sobre o tema preleciona Renato Brasileiro de Lima:

(...)

Na hipótese, constata-se o suposto envolvimento do paciente nos delitos de formação de quadrilha e peculato (por vinte e seis vezes), no período de 2005 a 2009, consoante se extrai da decisão objurgada e da própria denúncia ofertada pelo Ministério Público, onde se consigna que o paciente seria o mentor de processo organizado voltado ao desvio de verbas públicas por meio de fraudes a contratos licitatórios.

Assim, entendo que, para o fim da segregação cautelar, existem indícios suficientes de autoria em relação ao beneficiário, tanto é que a denúncia já foi oferecida e devidamente recebida em relação a ele, e outros 14 (catorze) coimputados.

Cabe ressaltar, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que '(...) em delito de autoria coletiva a necessidade de minuciosa individualização da conduta de cada acusado é mitigada diante da complexidade do caso, bastando que haja descrição fática suficiente a demonstrar a existência do crime e o vínculo entre o acusado e a empreitada criminosa' (RHC 42.294/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA

Superior Tribunal de Justiça

DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014).

Quanto ao *periculum libertatis*, pode-se extrair que a segregação cautelar do paciente sob o prisma da ordem pública se mostra justificada, como veremos.

No que diz respeito à gravidade das condutas que estão sendo imputadas ao beneficiário, embora não se tratem de crimes permeados por violência ou grave ameaça, suas consequências, dado especialmente às dezenas de recidivas durante aproximadamente 04 (quatro) anos, que culminaram no desvio de vultosa soma de dinheiro público (quarenta milhões de reais, que atualizada resulta em mais de sessenta milhões de reais), denotando a magnitude da lesão causada pelas práticas delituosas supostamente cometidas.

Devemos ainda considerar a forma como os fatos envolveram o Poder Legislativo Estadual, contando que o paciente exerceu função parlamentar na Casa de Leis Mato-grossense por quase duas décadas, compondo a Mesa Diretora, inclusive em seu último mandato eletivo, ocupando por longo período a Presidência, sem qualquer prejulgamento, circunstâncias que geram grande repercussão social que realmente permeia o Estado de Mato Grosso, não se tratando de mero resultado de estardalhaço da imprensa, revelando a necessidade de se resguardar a ordem pública.

No caso em análise se pode extrair que o beneficiário, no exercício de função parlamentar e valendo-se desta condição, promoveu, supostamente, a composição de um grupo envolvendo funcionários efetivos e comissionados (como se extrai da denúncia fls. 459) da Casa de Leis e empresas privadas, circunstâncias que indicam a organização da agremiação, em tese liderado pelo paciente, e suas ramificações, que teria desenvolvido atividades ilícitas durante longo período, de forma tal que os demais funcionários, alheios aos fatos, sequer percebiam o que estava ocorrendo, ou se percebiam calavam-se, elementos que denotaria a '(...) vasta teia de relacionamento e às dependências interpessoais (...)’ (sic fls. 509).

Não se pode perder de vista que os fatos atribuídos ao grupo, supostamente liderado pelo beneficiário, acarretaram grande repercussão e perplexidade junto à população mato-grossense e, porque não dizer, indignação, uma vez que vindos à tona, chegam àqueles a informação de que por um período tão longo o deputado estadual - se não o mais votado, um dos mais, em vários pleitos eleitorais -, aquele a quem uma considerável parcela dos eleitores deste Estado outorgou o direito de representá-los, valendo-se exatamente desse poder, teria usurpado o erário.

Logo, o paciente era tido pela sociedade, em especial pelos seus eleitores, como pessoa confiável, merecedora de respeito e crédito, uma vez que integrava condição diferenciada na estrutura estatal.

Como membro da Casa de Leis, esperava-se que fosse fiel à normativa de gerência das suas condutas, sobretudo em relação aos preceitos éticos subordinantes de seu comportamento.

Por isso é que os fatos, em tese, praticados pelo paciente despertam interesse peculiar e são divulgados com certa ênfase pela mídia, uma vez que não atingem exclusivamente o beneficiário, e, sua veiculação passa a ideia de se tratar de condutas rotineiras dos integrantes daquela Casa.

Desta forma, a ofensa à ordem pública se dá em razão das condutas imputadas ao beneficiário no exercício do mandato eletivo, provocando

acentuado impacto na sociedade, haja vista ofender significativamente os valores reclamados àqueles que exercem o poder em nome do povo, uma vez que aqui a confiança não recai sobre a pessoa individual.

Certo é que não se está a conferir característica de definitividade a fatos que ainda não completamente apurados, mas de se qualificar como elementos aptos a exigir a segregação cautelar do beneficiário, pois não se pode acreditar que um esquema com elevada ordenação, que, aparentemente teria se protraído por mais de três anos, seja desmantelado de uma hora para a outra, haja vista a presença de elementos indicativos, em tese, da recalcitrância da organização.

Destaco que a garantia da ordem pública possui a função não só de evitar a prática delitativa, mas especialmente resguardar a credibilidade das instituições públicas diante da excepcionalidade do caso, o que afasta a abstratividade da noção de ordem pública.

Considerar-se, neste caso específico, como abstrata a gravidade dos fatos imputados em tese ao paciente, revelaria verdadeira irrazoabilidade. Com efeito, não se pode confundir com 'abusividade' do Poder Judiciário, circunstância esta sim que é precisa de coibir.

A doutrina sobre o tema dispõe:

(...)

Peço vênia para transcrever interessante compilação do insigne Ministro Gilmar Mendes, no que se refere ao conceito de ordem pública e dada sua relevância:

(...)

Oportuno, também, os seguintes julgados do Pretório Excelso:

(...)

Por conseguinte, não se mostra aceitável o argumento da defesa de que a prisão foi decretada em resposta à notícia que seria veiculada por emissora de televisão, pois, como se vê, a perturbação à ordem pública emerge de fatos muito anteriores, longe de configurar alarma social ou clamor público baseados em elementos vagos, sem base empírica ou efeito social real, tampouco se evidencia da segregação cautelar caráter de punição exemplar para a sociedade ou mesmo resultante de pressão midiática.

Eugênio Pacelli e Douglas Fischer fazem as seguintes considerações:

(...)

Importa ainda ressaltar, no que concerne à garantia da ordem pública, a função de se evitar a reiteração criminosa, o que não se confunde com continuidade delitiva, pois naquela busca-se coibir a contumácia criminosa, que se traduz no eloquente grau de temibilidade social daquele que incide no gravíssimo comportamento delituoso, o que indubitavelmente causa instabilidade social.

No caso em tela, segundo o exposto no decreto prisional, tramitam contra o paciente '(...) 27 (vinte e sete) ações penais, segundo a certidão trazida aos autos.' (*sic.* fls. 513), além de o '(...) réu também em uma centena de Ações por Improbidade Administrativa (...)', inclusive com condenações aguardando julgamento de recurso.

Com efeito, embora as ações penais em andamento não configurem maus antecedentes para o fim de aumentar a pena ou fixação de regime prisional, justificam, em sede de análise de providência cautelar, o juízo de que **há indicação suficiente de que sua liberdade representa risco à ordem pública.**

Superior Tribunal de Justiça

Sobre o tema o Pretório Excelso:

(...)

A autoridade judiciária indicada como coatora também ressaltou no decreto prisional:

'Acrescento que a reiteração criminosa foi o argumento acolhido na decisão que decretou a prisão deste mesmo acusado, quando da deflagração da Operação Ararath, como bem assinalou o Ministério Público na representação. Assim, embora a decisão tenha sido revogada posteriormente, a revogação só ocorreu porque na época o acusado ocupava o cargo eletivo, o que, neste momento, já não corresponde à realidade.

Veja o trecho da decisão do Ministro Dias Tófoli : 'As circunstâncias do caso concreto apontam a recalcitrância e a sofisticação das ações perpetradas pelo investigado, que comprometem o regular desenvolvimento das investigações em curso, motivos pelos quais, como garantia da ordem pública, a sua custódia também se faz necessária para a apuração das eventuais infrações penais, de modo que se possa chegar à colimada verdade real e, por conseguinte, à correta aplicação da lei penal' (IP 3.842/DF)'. (sic. fls. 519 TJ/MT).

Importante ressaltar que o Poder Judiciário, em suas decisões, precisa ter sensibilidade para compreender que, efetivamente, a sociedade está sendo agredida das mais diversas maneiras e, em assim sendo, não pode privilegiar o interesse individual sobre o interesse maior, ou seja, o da coletividade. É preciso, pois, diminuir sensação de impunidade.

Ademais, não se pode olvidar que o magistrado prolator da decisão, por uma questão de proximidade dos fatos e das partes, possui todas as condições para verificar com mais fidelidade o corpo probatório.

O decreto prisional fundou-se ainda na necessidade de se assegurar a instrução criminal.

Na impetração salientou-se inexistir nexo temporal entre a destruição ou desaparecimento de documentação referente ao Biênio 2013/2014 e os fatos ensejadores da denúncia e do pedido de decretação da prisão preventiva do paciente, uma vez que estes se referem aos idos de 2005 a 2009, acentuando, ainda, que somente um mês antes do término de seu último mandato o beneficiário retornou à Presidência.

No que concerne destinação de documentos oriundos decorrentes da atividade-meio da Assembleia Legislativa, ressalto a existência de procedimento e prazos previstos na Resolução Administrativa nº 002/2012 (publicada no Diário Oficial nº 25815, de 31 de maio de 2012), que regulamenta a Lei Estadual nº 9.729, de 03 de maio de 2012 (publicada no Diário Oficial de 03 de maio de 2012),

Com efeito, o que esta se pondo nos autos refere-se às dificuldades que atual Mesa Diretora se deparou para obter acesso aos documentos da antecessora, cujo beneficiário fazia parte, obstáculo, segundo consta do decreto prisional, enfrentado pelo Órgão Ministerial durante toda a investigação.

'Porém, mais do que isto, ao decretar a custódia cautelar, enxerguei que havia - e penso que ainda há - sério risco à integridade

Superior Tribunal de Justiça

da prova, a ensejar a necessidade da medida cautelar.

É que, durante toda a investigação, o Ministério Público teve extrema dificuldade na obtenção de documentos, sendo que alguns deles foram inclusive destruídos pelo réu, ou a mando dele, conforme ressaltei.

Além disso, há notícias recentes de que documentos da legislatura anterior a esta foram ocultados pelo então Deputado JOSÉ GERALDO RIVA e seus colaboradores e subordinados. Estes fatos são notórios e têm sido veiculados em todos os meios de comunicação de Mato Grosso, gerando inclusive intranqüilidade na atual gestão da Assembleia Legislativa, que, segundo consta, opinou por suspender pagamentos e contratos, ao menos temporariamente, conforme ata de reunião que transcrevi na decisão ora atacada. Isto é fato concreto, não é fruto da imaginação do Ministério Público, muito menos do Juízo.

A alegação dos impetrantes de que o réu não teria mais acesso à Assembleia porque não é mais parlamentar não convence. Seria mesmo muita ingenuidade imaginar que este réu, que já esteve à frente daquela Casa de Leis por tantos anos, já criou tantos cargos, empregou tanta gente, nomeou tantos comissionados, não teria meios de, facilmente, acessar documentos, destruir outras provas, assediar testemunhas, ou obstruir, de alguma forma, a instrução processual.

Daí é que o poder da influência exercido pelo ora paciente é, sim, fator de preocupação do Juízo para com a colheita das provas, de modo que é cabível a sua manutenção em cárcere, também para a garantia da instrução processual. (*sic* fls. 451 e 452 TJMT)

Patente que a influência exercida pelo beneficiário é de natureza político-partidária, sendo de se mencionar o ocorrido na eleição majoritária de outubro de 2014, quando, ao ver indeferido seu pedido de candidatura ao governo do Estado de Mato Grosso pelo Pleno do Tribunal Superior Eleitoral, lançou sua esposa a senhora Janete Riva como candidata. Sem êxito no pleito eleitoral, foi indicada ao cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, obtendo, segundo consta, 15 (quinze) votos favoráveis, do total de 24 (vinte e quatro) deputados estaduais, o que não foi alcançado somente em razão de decisão do Pretório Excelso, proferida pelo seu Presidente Ministro Ricardo Lewandowski em 18 de dezembro de 2014, onde em caráter liminar suspendeu qualquer indicação, nomeação ou posse ao cargo (Reclamação 19370).

Certo que as provas a serem coletadas durante na fase judicial da persecução penal, decorrerá de documentos que encontram-se nas dependências da Casa de Leis, uma vez que relativos à sua administração, e depoimentos a serem prestadas pelos servidores e empresários, de modo que, diante da notória e pública influência exercida pelo beneficiário, consequência dos inúmeros mandatos parlamentares, com reflexos nos mais diversos núcleos governamentais, e com maior amplitude sobre os seus '(...) subordinados e colaboradores e até agora continuam a exercer funções (...)'
(*sic* fls. 522 TJ/MT), como inclusive consignando no *decisum* preventivo:

(...)

Por conseguinte, evidente que a alegação quanto a impossibilidade do paciente voltar a exercer qualquer função pública, especialmente na

Assembleia Legislativa, e de que a rede de relacionamento que, em tese, manteria, não passaria de mera ilação sem qualquer lastro probatório, se mostra totalmente afastada da realidade.

Com efeito, o fato do paciente não mais exercer função parlamentar, não afasta o risco à instrução criminal, notadamente em razão do poder e influência política e econômica que, mesmo não sendo detentor de mandato eletivo decorrente de legislaturas e como Presidente daquela Casa, afirma a concepção de robustos vínculos entre o beneficiário e os servidores da Assembleia Legislativa. O mesmo pode ser dito quanto aos empresários com quem no decorrer de todos os anos de mandato instituiu relações comerciais do razão da administração que exerceu como Presidente.

Como bem ressaltado pela autoridade judiciária, e, inexistindo nos autos demonstração em contrário, ex-subordinados e colaboradores continuariam a exercer função naquela Casa, não se tratando, portanto, de ilação ou suposição desprovida de concretude.

Sobre o tema se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Como exposto na decisão que decretou a prisão preventiva, especificamente às folhas 523 TJ/MT, ressaltou-se o fato do paciente ter sido considerado 'ficha suja', condição que, embora não justifique a segregação cautelar, não pode deixar de ser considerada.

Quando do julgamento, o Ministro do Tribunal Superior Eleitoral João Otávio de Noronha explicou que o órgão colegiado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso ao condenar o paciente por improbidade administrativa, reconheceu, ainda que implicitamente, que as condutas importaram em enriquecimento ilícito e lesão ao erário.

Somente a título ilustrativo, resalto o ocorrido no pleito eleitoral do ano de 2010, quando, como candidato ao cargo de Deputado Estadual, o beneficiário, suspeito de cometimento de crime eleitoral, fazendo uso de seu prestígio, teria intervindo junto ao Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso para que avocasse, sem respaldo fático e legal, os autos das investigações preliminares à época em trâmite na delegacia de polícia do município de Campo Verde/MT, situação que culminou na condenação do então Diretor Geral por infringência ao disposto no artigo 319 do Código Penal, inclusive com a perda do cargo público, prolatada pelo juízo da 5ª Vara Federal do Estado de Mato Grosso (em sede de recurso).

Por tais fatos responde o beneficiário a uma ação civil pública por improbidade administrativa, cuja inicial foi recebida pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso (processo 8860-69.2012.4.01.3600).

Desta forma, tenho que a manutenção da segregação cautelar como forma de se resguardar a instrução criminal funda-se em elementos concretos e não em presunções, como quer fazer crer a impetração.

Logo, não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da segregação cautelar do paciente, pois, como exposto, a necessidade da prisão resta evidente, seja para garantia da ordem pública ou para a conveniência da instrução criminal, em razão de fatos e elementos concretos já indicados e exaustivamente fundamentados.

Nas informações prestadas, a autoridade judiciária indicada como coatora salientou:

Superior Tribunal de Justiça

'A alegação de que os fatos que ensejaram a presente ação penal são antigos e, portanto, estaria afastado o perigo na demora também não procede.

É que, como bem apontou o Ministério Público na denúncia, apesar da utilização de inúmeros recursos investigativos durante vários anos, como interceptação telefônicas e 'quebras' de sigilos bancário e fiscal, além de acompanhamentos por equipes de campo, a investigação só chegou à pessoa do réu JOSÉ GERALDO RIVA muito recentemente, e isso só foi possível porque o mesmo foi delatado por Gércio Marcelino Mendonça Júnior, junto à esfera federal.

Assim, em que pese tratar-se de crimes em tese ocorridos entre 2005 e 2009, somente há alguns meses é que as investigações chegaram à pessoa do ora paciente, de modo que a imputação, em relação à sua pessoa é, sim, bastante recente.

Este fato, aliás, reforça a minha convicção da necessidade da manutenção da custódia, já que demonstra a capacidade que o acusado tem de se manter ocultado, apesar das investigações que vinham se desenvolvendo no GAECO há tanto tempo.

(...).' (sic. fls. 452 e 453 TJ/MT)

Com efeito, o ordenamento jurídico, como sistema orientado por regras, em especial as relativas à liberdade ambulatorial, comporta exceções inerentes ao elevado grau de complexidade do sistema social e à ilimitada diversidade de fatos que a vida nos apresenta, uma vez que, na contemporaneidade, presente o risco, como elemento central da organização social, pressupõe a análise pelo operador do Direito sob novo enfoque.

Assim, evidenciando-se que a prisão cautelar possui utilidade processual e social diante da conduta do paciente, reforçada por fatos de conhecimento público bastante recentes inclusive.

Devo asseverar a relevância dos fatos que se sucedem em uma época, ao menos em tese, diante de sua potencialidade, já que estamos em sede de prisão preventiva, seria paradoxal e sem nenhuma lógica jurídica aguardar-se alguma repetição de véspera para trabalhar-se destacadamente o novo fato para a nitidez do que é constitucionalmente adequado, uma vez que sua interpretação, em especial diante do caráter preventivo da lei penal, tem como pressuposto impedir a frustração de expectativas normativas institucionalizadas, ou ainda a violação dos bens essenciais juridicamente protegidos e fundamentais à convivência em sociedade.

Abster-se de uma adequada ponderação diante de tantas particularidades não é jurídica e moralmente razoável.

Desta forma, **a contemporaneidade para a prisão cautelar não guarda referência somente com a proximidade ou distância com a data dos fatos, mas sim com o risco que a liberdade do paciente representa à garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto dos fatos que se sucedem durante a época hodierna, que não pode ser admitida como não atual, uma vez que, como enfatizado pela magistrada no trecho das informações antes transcritas, somente após a deflagração de operação investigativa na esfera federal foi possível estabelecer o liame entre os fatos ocorridos entre os anos de 2005 a 2009 e o**

beneficiário de forma detalhada e reveladora de intensa, inteligente e cuidadosa atividade do grupo.

Não se trata de pré-julgar, em momento algum está a se fazer isso!

São os dados que se apresentam, que se sucederam e revelam a alta probabilidade decorrente de uma organização que ainda mantém capilaridade suficiente, como produto de longos e longos anos dentro da própria Assembleia Legislativa do Estado, e não a candura que se procura apresentar, que é irreal pelo histórico que se vê dentro de contexto de anos e anos, e isso é da experiência do normal acontecer dos fatos e das coisas da vida.

No tocante à alegação de que a autoridade judiciária apontada como coatora aplicou na decisão o 'direito penal do inimigo' e pré-julgou o beneficiário, insta esclarecer que o princípio do livre convencimento motivado do juiz não o prende a formalismos legais, desde que a sua decisão encontre base nas provas existentes nos autos, contudo, não é possível uma incisão do seu juízo crítico avaliativo em relação aos fatos, desde que expostos argumentos mínimos da existência de materialidade delitiva e indícios de autoria, bem como a indicação de elementos concretos que demonstrem a existência dos requisitos para a decretação da prisão cautelar.

Sobre o tema, lecionam Antonio Magalhães Gomes Filho preleciona:

(...)

Por tais razões, inclusive, tem-se por válida a fundamentação utilizada pela magistrada de piso que, com expressa menção aos fatos concretos, entendeu incabíveis e insuficientes para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal quaisquer das medidas cautelares alternativas, uma vez que, por permitirem maior liberdade de ação sem a correspondente fiscalização, não preservam os interesses da coletividade da mesma maneira que a prisão cautelar. Além disso, com sua maculada folha criminal, o paciente já não se mostra digno da confiança necessária para a fixação de tais medidas.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Quanto às condições pessoais, é uníssono o entendimento jurisprudencial 'no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar.' (STF - HC 126212 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2015 PUBLIC 13-03-2015).

Por fim quanto à alegação de que a prisão cautelar foi efetivada fora do expediente forense, temos que a ordem de prisão consoante disposto no parágrafo 2º do artigo 283 da Lei Instrumental Penal, poderá ser efetivada **em qualquer dia e a qualquer hora**, desde que respeitado o direito fundamental da inviolabilidade de domicílio previsto no inciso XI do artigo 5º da *Charta Magna*. Há exceções à proteção e limites constitucionais, como nos adverte Leonardo Martins ao tecer comentários ao referido inciso:

(...)

Logo, tendo o cumprimento da ordem de prisão ocorrido em 20 de fevereiro de 2015 (sábado), às catorze horas e trinta minutos (v.g. certidão

Superior Tribunal de Justiça

de fls. 39 TJ/MT), se mostra perfeitamente legal, uma vez que o Código de Processo Penal e a Constituição Federal não fazem distinção quanto ao dia da semana, pouco importando se o cumprimento da ordem judicial ocorreu em um sábado, uma vez que observado o direito fundamental constitucional e a regra geral prevista no artigo 283, parágrafo 2º, da Lei Instrumental Penal.

Assim, vê-se que comportamento assumido pelo paciente, sobretudo sua recalcitrância em incorrer em condutas delituosas, inclusive da mesma espécie das infrações penais das já, em tese, cometidas, no exercício da função parlamentar, revelam a necessidade de se garantir ordem pública e resguardar a regularidade da instrução criminal, no caso em apreço faz subsumir os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por todo o exposto, denego o *habeas corpus* impetrado em favor de José Geraldo Riva."

Verifica-se que foi decretada e mantida a custódia cautelar, fundamentalmente, em razão da gravidade da conduta supostamente praticada no exercício de mandato eletivo, do significativo prejuízo ao erário, da logística da organização criminosa, que pretensamente primou por desenvolver suas ações no âmbito da Assembleia Legislativa estatal, da renitência criminosa, da periculosidade do acusado, do fato de os documentos relativos à situação contábil - exatamente da época em que o increpado ocupava a mesa diretora da Assembleia - não foram disponibilizados à nova gestão. Destacou-se, por fim, a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Em imprópria achega, o Colegiado *a quo* mencionou, ainda, o "ocorrido no pleito eleitoral do ano de 2010, quando, como candidato ao cargo de Deputado Estadual, o beneficiário, suspeito de cometimento de crime eleitoral, fazendo uso de seu prestígio, teria intervindo junto ao Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso para que avocasse, sem respaldo fático e legal, os autos das investigações preliminares à época em trâmite na delegacia de polícia do município de Campo Verde/MT, situação que culminou na condenação do então Diretor Geral por infringência ao disposto no artigo 319 do Código Penal, inclusive com a perda do cargo público, prolatada pelo juízo da 5ª Vara Federal do Estado de Mato Grosso (em sede de recurso)" (fl. 832). Essa situação descrita pelo Tribunal de origem não será objeto de apreciação, vez que inova e destoa do decreto construtivo.

E, das demais considerações feitas pelas instâncias ordinárias, ater-me-ei aos fundamentos por mim considerados efetivos sustentáculos para a medida constritiva.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Não se descarta que os fatos imputados datam de 2005 a 2009; contudo é de ver que a investigação somente logrou êxito em 2015, supostamente pela dificuldade na apuração dos fatos delitivos, com dados que supedaneassem a imputação penal tal como fora formulada.

Superior Tribunal de Justiça

De qualquer sorte, para a decretação da custódia preventiva, deve-se sobressair do agir do increpado elementos que representem, concretamente, ameaça aos pressupostos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, necessitando o Estado de dispor dos instrumentos imprescindíveis para acautelar o meio social, resguardando-o de possíveis riscos.

Convém transcrever excertos do acórdão vergastado, pertinentes ao ponto (fls. 833/834):

"(...)

(...) a contemporaneidade para a prisão cautelar não guarda referência somente com a proximidade ou distância com a data dos fatos, mas sim com o risco que a liberdade do paciente representa à garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto dos fatos que se sucedem durante a época hodierna, que não pode ser admitida como não atual, uma vez que, como enfatizado pela magistrada no trecho das informações antes transcritas, somente após a deflagração de operação investigativa na esfera federal foi possível estabelecer o liame entre os fatos ocorridos entre os anos de 2005 a 2009 e o beneficiário de forma detalhada e reveladora de intensa, inteligente e cuidadosa atividade do grupo.

Não se trata de pré-julgar, em momento algum está a se fazer isso!

São os dados que se apresentam, que se sucederam e revelam a alta probabilidade decorrente de uma organização que ainda mantém capilaridade suficiente, como produto de longos e longos anos dentro da própria Assembleia Legislativa do Estado, (...).

"(...)"

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelo acusado.

Com efeito, a gravidade concreta - explicitada, em especial, no *modus operandi* delitivo - foi alinhada como substrato para o encarceramento processual do ora paciente.

Na análise da magnitude do crime, sublinhe-se que o transcorrer do agir, conforme se depreende dos autos, reflete uma ação criminosa organizada, audaz e intrépida, com uma pernicioso influência no âmago da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, visto a vultosa quantia de dinheiro pretensamente obtida do erário - mais de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), em valores atuais (fl. 167) -

Observe-se, inclusive, que, não obstante a exordial acusatória declinar fatos de 2005 a 2009, a pretensa continuidade de operações criminosas enseja a consideração sobre a deletéria renitência delitiva, fator esse também motivador da medida excepcional de

Superior Tribunal de Justiça

coarctação da liberdade.

O tema foi assim tratado por Renato Brasileiro de Lima, ao prelecionar:

"O caráter cautelar é preservado, pois a prisão tem o objetivo de assegurar o resultado útil do processo, de modo a impedir que o réu possa continuar a cometer delitos, resguardando o princípio da prevenção geral. Há, de fato, evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento jurisdicional definitivo, eis que, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, o agente já poderá ter cometido diversas infrações penais. Como adverte Scarance Fernandes, 'se com a sentença e a pena privativa de liberdade pretende-se, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de continuar a cometer delitos, esse objetivo seria acautelado por meio da prisão preventiva' .

No caso da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social."

(Lima, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. Volume I. Niterói/RJ: Impetus, 2011. p. 1.320-1.321)

Nessa senda, eis o teor da Certidão n.º 203/2013, na qual se declinam as ações penais e inquéritos policiais, em que figura como parte o ora paciente (fls. 689/702:

"CERTIFICO, para os devidos fins e legais efeitos, e em atendimento à solicitação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, protocolada sob o n. 52943/2013 em 13/5/13, que realizado pesquisa no Sistema Proteus, consta os seguintes feitos de Ações Penais e Inquéritos Policiais que tramitam neste Departamento, em que figura como parte JOSÉ GERALDO RIVA:

01 - Ação Penal n. 84023/2009

Relator: Des. Luiz Ferreira da Silva julgamento: Na sessão ordinária judicial do Tribunal Pleno do dia 24/11/11, 'POR MAIORIA ACOLHERAM, EM PARTE, AS PRELIMINARES DE CONEXÃO E PREVENÇÃO E ACOLHERAM A DE NULIDADE DAS PROVAS EMPRESTADAS. POR UNANIMIDADE REJEITARAM AS PRELIMINARES DE NULIDADES DO PROCESSO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL, POR EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO, POR DUPLICIDADE DE DENÚNCIAS E DE NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO CIVIL. POR MAIORIA, REJEITARAM A PREJUDICIAL DE MÉRITO QUANTO AO DELITO DE PECULATO E ACOLHERAM A PRESCRIÇÃO JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE COM RELAÇÃO AO DELITO DE QUADRILHA. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, RECEBERAM, PARCIALMENTE, A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. OS DESEMBARGADORES RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO E GUIOMAR TEODORO BORGES MANIFESTARAM SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO'.

Situação atual: Em diligência para oitiva das testemunhas de acusação e

Superior Tribunal de Justiça

defesa através de Cartas de Ordem e Precatórias.

02 - Ação Penal n. 86241/2009

Relator: Des. Luiz Ferreira da Silva

Julgamento: Na sessão ordinária judicial do Tribunal Pleno do dia 24/11/11, receberam parcialmente a denúncia, conforme decisão: 'POR MAIORIA ACOLHERAM EM PARTE AS PRELIMINARES DE CONEXÃO E PREVENÇÃO E ACOLHERAM A DE NULIDADE DAS PROVAS EMPRESTADAS. POR UNANIMIDADE REJEITARAM AS PRELIMINARES DE NULIDADES DO PROCESSO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL, POR EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO, POR DUPLICIDADE DE DENÚNCIAS E DE NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO CIVIL POR MAIORIA REJEITARAM A PREJUDICIAL DE MÉRITO QUANTO AO DELITO DE PECULATO E ACOLHERAM A PRESCRIÇÃO JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE COM RELAÇÃO AO DELITO DE QUADRILHA. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE RECEBERAM, PARCIALMENTE, A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. OS DESEMBARGADORES RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO E GUIOMAR TEODORO BORGES MANIFESTARAM SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO.'

Situação Atual: Em diligência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa através de Cartas de Ordem e Precatórias.

03 - Ação Penal n. 11083/2011

Relator Des. Luiz Ferreira da Silva

Situação atual: Em 23/4/13 foi juntada de cópia da Auditoria feita pelo Tribunal de Contas que se constitui em prova de que os procedimentos licitatórios e os pagamentos efetuados pelo Parlamento Estadual foram feitos conforme preceitua a legislação de regência. Em 06/5/13 foi com vista à Procuradoria, tendo em vista a juntada de novos documentos pela defesa, sendo devolvido em 10/5/13 com petição solicitando o prosseguimento do feito; Conclusos ao Relator em 15/5/2013 onde se encontra até a presente data.

04 - Ação Penal n. 19522/2011

Relator: Des. Luiz Ferreira da Silva

Julgamento: Na sessão ordinária judicial do Tribunal Pleno do dia 12/04/2012, receberam parcialmente a denúncia, conforme decisão: 'POR UNANIMIDADE REJEITARAM A PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO CIVIL. POR MAIORIA ACOLHERAM A PRELIMINAR EX OFFICIO DE NULIDADE DE PROVAS EMPRESTADAS E A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. NO MÉRITO, POR MAIORIA, RECEBERAM PARCIALMENTE A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Situação atual: Em 23/4/13 foi juntada petição interposta pelo Réu requerendo juntada de cópia da Auditoria feita pelo Tribunal de Contas que se constitui em prova de que os procedimentos licitatórios e os pagamentos efetuados pelo Parlamento Estadual foram feitos conforme preceitua a legislação de regência; Em 13/5/13 foi juntada petição subscrita pelo

Superior Tribunal de Justiça

Ministério Público pugnando que, após a Secretaria certificar tratar-se de documentos em duplicidade, a defesa do acusado seja intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a juntada dos mesmos documentos em duas oportunidades, indicando quais deles poderão ser desentranhados - Concluso ao Relator em 15/5/2013 onde se encontra até a presente data.

05 - Ação Penal n. 19561/2011

Relator: Des. Luiz Ferreira da Silva

Julgamento: Na sessão ordinária judicial do Tribunal Pleno do dia 23/8/2012, receberam a denúncia, conforme decisão: 'POR UNANIMIDADE, REJEITARAM A QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO PATRONO DO RÉU, QUANTO AS EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO EM DESFAVOR DO DES. LUIZ CARLOS DA COSTA. NO MÉRITO, POR MAIORIA, NÃO CONHECERAM DA QUESTÃO DE ORDEM REFERENTE A ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO 6º VOGAL.

Situação atual: Aguardando resposta do Departamento de Identificação do Espírito Santo solicitadas através do ofício n. 502/2012/REL; Em 18/4/13 foi juntada petição interposta pelo Réu requerendo juntada de cópia da Auditoria feita pelo Tribunal de Contas que se constitui em prova de que os procedimentos licitatórios e os pagamentos efetuados pelo Parlamento Estadual foram feitos conforme preceitua a legislação de regência.

06 - Ação Penal n. 19572/2011

Relator: Des. Luiz Ferreira da Silva

Julgamento: 'POR UNANIMIDADE, REJEITARAM A QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO PATRONO DO RÉU, QUANTO AS EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO EM DESFAVOR DO DES. LUIZ CARLOS DA COSTA. NO MÉRITO, POR MAIORIA, NÃO CONHECERAM DA QUESTÃO DE ORDEM REFERENTE A ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO 6.º VOGAL'

Situação atual: Proferida decisão pelo Relator em 07/5/13 rejeitando as preliminares arguidas pelo Réu; Em diligência - Publicação da decisão e expedição de Cartas de Ordem e Precatórias para oitiva das testemunhas de acusação e defesa.

07 - Ação Penal n. 19580/2011

Relator: Des. Luiz Ferreira da Silva

Situação atual: Em diligência - expedição de Cartas de Ordem e Precatória conforme decisão proferida em 06/5/13.

08 - Ação Penal n. 19586/2011

Relator: Des. Luiz Ferreira da Silva

Situação: Na sessão ordinária judicial do Tribunal Pleno do dia 12/04/2012, receberam parcialmente a denúncia, conforme decisão: 'POR UNANIMIDADE REJEITARAM AS PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL, DE NULIDADE QUANTO AO EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL E DE NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO CIVIL POR MAIORIA ACOLHERAM A PRELIMINAR *EX OFFICIO* DE NULIDADE DE PROVAS EMPRESTADAS, A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

Superior Tribunal de Justiça

PUNITIVA QUANTO AO DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E AS PRELIMINARES *EX OFFICIO* DE CONEXÃO E PREVENÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. NO MÉRITO, POR MAIORIA, RECEBERAM PARCIALMENTE A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR'.

Situação atual: Em diligência - expedição de Cartas de Ordens e Precatórias determinadas na decisão proferida em 14/12/12.

09- Ação Penal n. 19627/2011

Relator: Des. Luiz Ferreira da Silva

Julgamento: 'POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL, DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO EXTRAJUDICIAL POR EXCESSO DE PRAZO, DE NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO CIVIL E DE NULIDADE POR DUPLICIDADE DE DENÚNCIAS. POR MAIORIA, ACOLHERAM A PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS EMPRESTADAS E A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE, RECEBERAM PARCIALMENTE A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E, POR MAIORIA, REJEITARAM A PROPOSTA APRESENTADA PELO 5.º VOGAL - DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUANTO AO AFASTAMENTO DO RÉU DE SUAS FUNÇÕES, FICANDO VENCIDOS AINDA, NESTA PARTE, OS 1.º, 2.º, 8.º, 10.º E 12.º VOGAIS.

Situação atual: Em diligência - expedição de Cartas de Ordens e Precatórias determinadas na decisão proferida em 03/5/13.

10 - Ação Penal n. 19631/2011

Relator; Des. Luiz Ferreira da Silva

Julgamento: 'POR UNANIMIDADE, REJEITARAM A QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO PATRONO DO RÉU, QUANTO AS EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO EM DESFAVOR DO DES. LUIZ CARLOS DA COSTA. NO MÉRITO, POR MAIORIA, NÃO CONHECERAM DA QUESTÃO DE ORDEM REFERENTE A ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO 6.º VOGAL.'

Situação atual: Em diligência - expedição de Cartas de Ordens e Precatórias determinadas na decisão proferida em 07/5/13.

11 - Ação Penal n. 19645/2011

Relator: Des. Luiz Ferreira da Silva

Julgamento: Na sessão ordinária judicial do Tribunal Pleno do dia 12/04/2012, receberam parcialmente a denúncia, conforme decisão: 'POR UNANIMIDADE REJEITARAM AS PRELIMINARES DE ILICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO CIVIL, DE NULIDADE DO PROCESSO POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL, DE NULIDADE QUANTO AO EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL E DE NULIDADE DO PROCESSO EM VIRTUDE DE DUPLICIDADE DE DENÚNCIAS. POR MAIORIA ACOLHERAM A PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS EMPRESTADAS, A PREJUDICIAL *EX OFFICIO* DE PRESCRIÇÃO DA

PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. NO MÉRITO, POR MAIORIA, RECEBERAM PARCIALMENTE A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR'.

Situação atual; Em 19/4/13 o Réu protocolou petição requerendo juntada de cópia da Auditoria feita pelo Tribunal de Contas que se constitui em prova de que os procedimentos licitatórios e os pagamentos efetuados pelo Parlamento Estadual foram feitos conforme preceitua a legislação de regência. Em 06/5/13 foi com vista à Procuradoria, tendo em vista a juntada de novos documentos pela defesa do Réu, sendo devolvido em 10/5/13 com petição solicitando o prosseguimento do feito; Conclusos ao Relator em 15/5/2013 onde se encontra até a presente data.

12- Ação Penal n. 19656/2011

Relator Des. Luiz Ferreira da Silva

Julgamento: Em 23/8/2012 foi o presente feito foi levado a julgamento cuja decisão foi a seguinte: 'POR UNANIMIDADE, JULGARAM PREJUDICADAS AS PRELIMINARES DE CONEXÃO E PREVENÇÃO E REJEITARAM A NULIDADE POR OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POR MAIORIA, ACOLHERAM A NULIDADE DE PROVA EMPRESTADA E A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO CRIME DE QUADRILHA. NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE, RECEBERAM PARCIALMENTE A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E, POR MAIORIA, REJEITARAM A PROPOSTA APRESENTADA PELO 6.º VOGAL - DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUANTO AO AFASTAMENTO DO RÉU DE SUAS FUNÇÕES, FICANDO VENCIDOS AINDA, NESTA PARTE OS 3.º, 9.º, 11.º E 13.º VOGAIS.

Situação atual: Prazo para o Ministério Público referente acórdão. O prazo terminará em 24/5/2013.

13 - Ação Penal n. 19682/2011

Relator: Des. Luiz Ferreira da Silva

Situação: Na sessão ordinária judicial do Tribunal Pleno do dia 12/04/2012, receberam parcialmente a denúncia, conforme decisão: 'POR UNANIMIDADE REJEITARAM A PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO CIVIL. POR MAIORIA ACOLHERAM A PRELIMINAR *EX OFFICIO* DE NULIDADE DE PROVAS EMPRESTADAS, E A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. NO MÉRITO, POR MAIORIA, RECEBERAM PARCIALMENTE A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR'.

Situação atual- Em 22/4/13 o Réu protocolou petição requerendo juntada de cópia da Auditoria feita pelo Tribunal de Contas que se constitui em prova de que os procedimentos licitatórios e os pagamentos efetuados pelo Parlamento Estadual foram feitos conforme preceitua a legislação de regência. Em 03/5/13 foi com vista à Procuradoria, tendo em vista a juntada de novos documentos pela defesa do Réu, sendo devolvido em 13/5/13 com petição solicitando o prosseguimento do feito; Concluso ao Relator em 15/5/2013 onde se encontra até a presente data.

Superior Tribunal de Justiça

14 - Ação Penal n. 19693/2011

Relator. Des. Luiz Ferreira da Silva

Julgamento: Na sessão ordinária judicial do Tribunal Pleno do dia 12/04/2012, receberam parcialmente a denúncia, conforme decisão: 'POR UNANIMIDADE REJEITARAM A PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO CIVIL POR MAIORIA ACOLHERAM A PRELIMINAR *EX OFFICIO* DE NULIDADE DE PROVAS EMPRESTADAS, E A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO CRIME DE QUADRILHA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. NO MÉRITO, POR MAIORIA, RECEBERAM PARCIALMENTE A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR'.

Situação atual: Em diligência - expedição de Cartas de Ordens e Precatórias determinadas na decisão proferida em 14/12/12.

15 - Ação Penal n. 20098/2011

Relator: Des. Luiz Ferreira da Silva

Julgamento: Na sessão ordinária judicial do Tribunal Pleno o dia 12/04/2012, receberam parcialmente a denúncia, conforme decisão: 'POR UNANIMIDADE REJEITARAM AS PRELIMINARES DE ILICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO CIVIL, DE NULIDADE DO PROCESSO POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL E DE NULIDADE QUANTO AO EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL. POR MAIORIA ACOLHERAM AS PRELIMINARES *EX OFFICIO* DE NULIDADE DE PROVAS EMPRESTADAS E DE CONEXÃO E PREVENÇÃO, E A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. NO MÉRITO, POR MAIORIA, RECEBERAM PARCIALMENTE A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR'.

Situação atual: Em 23/4/13 o Réu peticionou requerendo juntada de cópia da Auditoria feita pelo Tribunal de Contas que se constitui em prova de que os procedimentos licitatórios e os pagamentos efetuados pelo Parlamento Estadual foram feitos conforme preceitua a legislação de regência. Em 03/05/13 o feito foi com vista ao Ministério Público sendo devolvido em 13/5/13 com petição pugnando que, após a Secretaria certificar tratar-se de documentos em duplicidade, a defesa do acusado seja intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a juntada dos mesmos documentos em duas oportunidades, indicando quais deles poderão ser desentranhados. Concluso ao Relator em 15/5/13 onde se encontra até a presente data.

16 - Ação Penal n. 20113/2011

Relator. Des. Luiz Ferreira da Silva

Julgamento: Na sessão ordinária judicial do Tribunal Pleno do dia 12/04/2012, receberam parcialmente a denúncia, conforme decisão: 'POR UNANIMIDADE REJEITARAM AS PRELIMINARES DE ILICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO CIVIL DE NULIDADE DO PROCESSO POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL E DE NULIDADE QUANTO AO EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL POR MAIORIA ACOLHERAM AS

Superior Tribunal de Justiça

PRELIMINARES EX OFFICIO DE NULIDADE DE PROVAS EMPRESTADAS E DE CONEXÃO E PREVENÇÃO, E A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. NO MÉRITO, POR MAIORIA, RECEBERAM PARCIALMENTE A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.'

Situação atual: Em 22/4/13 o Réu peticionou requerendo juntada de cópia da Auditoria feita pelo Tribunal de Contas que se constitui em prova de que os procedimentos licitatórios e os pagamentos efetuados pelo Parlamento Estadual foram feitos conforme preceitua a legislação de regência. Em 03/05/13 o feito foi com vista ao Ministério Público sendo devolvido em 13/5/13 com petição pugnando que, após a Secretaria certificar tratar-se de documentos em duplicidade, a defesa do acusado seja intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a juntada dos mesmos documentos em duas oportunidades, indicando quais deles poderão ser desentranhados. Concluso ao Relator em 15/5/13 onde se encontra até a presente data.

17 - Ação Penal n. 20148/2011

Relator: Des. Luiz Ferreira da Silva

Julgamento: Na sessão ordinária judicial do Tribunal Pleno do dia 12/04/2012, receberam parcialmente a denúncia, conforme decisão: 'DAS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO CIVIL E DE NULIDADE DO PROCESSO EM VIRTUDE DE DUPLICIDADE DE DENÚNCIAS. POR MAIORIA ACOLHERAM A PRELIMINAR *EX OFFICIO* DE NULIDADE DE PROVAS EMPRESTADAS, E A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO CRIME DE FORMAÇÃO QUADRILHA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. NO MÉRITO, POR MAIORIA RECEBERAM PARCIALMENTE A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR'.

Situação atual: Em 19/4/13 o Réu peticionou requerendo juntada de cópia da Auditoria feita pelo Tribunal de Contas que se constitui em prova de que os procedimentos licitatórios e os pagamentos efetuados pelo Parlamento Estadual foram feitos conforme preceitua a legislação de regência. Em 03/05/13 o feito foi com vista ao Ministério Público sendo devolvido em 13/5/13 com petição pugnando que, após a Secretaria certificar tratar-se de documentos em duplicidade, a defesa do acusado seja intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a juntada dos mesmos documentos em duas oportunidades, indicando quais deles poderão ser desentranhados. Concluso ao Relator em 15/5/13 onde se encontra até a presente data.

18 - Ação Penal n. 60886/2011

Relator Des. Luiz Ferreira da Silva

Julgamento: Em 13/12/12 o presente feito foi levado a julgamento tendo a seguinte decisão: 'POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES ARGUIDAS E, DE IGUAL FORMA, REJEITARAM A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS E ACOLHERAM A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS, FRAUDE À LICITAÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE,

Superior Tribunal de Justiça

RECEBERAM PARCIALMENTE A DENÚNCIA. OS 5.º E 10.º VOGAIS VOTARAM TAMBÉM PELO AFASTAMENTO DO DEPUTADO DE SUAS FUNÇÕES.

Situação atual: Aguardando confecção de acórdão.

19 - Ação Penal n. 20089/2011

Relator: Des. Luiz Ferreira da Silva

Julgamento: Na sessão ordinária judicial do Tribunal Pleno do dia 13/12/2012, receberam parcialmente a denúncia, conforme decisão: 'POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES ARGUIDAS E, DE IGUAL FORMA, REJEITARAM A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS E ACOLHERAM A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS, FRAUDE À LICITAÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE, RECEBERAM PARCIALMENTE A DENÚNCIA. OS 5.º E 10.º VOGAIS VOTARAM TAMBÉM PELO AFASTAMENTO DO DEPUTADO DE SUAS FUNÇÕES.

Situação atual: Aguardando confecção de acórdão.

20 - Ação Penal n. 14899/2009

Relator: Des. Pedro Sakamoto

Julgamento: Na sessão ordinária judicial do Tribunal Pleno do dia 13/05/2010, "POR MAIORIA, REJEITARAM A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA DO DEPUTADO GILMAR DONIZETE FABRIS E, POR UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. POR UNANIMIDADE, RECEBERAM PARCIALMENTE A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR'.

Situação atual: Em 31/10/12 o feito foi encaminhado ao Exmo. Sr. Dr. Hélio Carvalho Pereira, Juiz de Direito da Vara Especializada Contra o Crime Organizado, a Org. Tributária e Econômica e a Administração Pública da Comarca de Cuiabá/MT, em diligência, para oitiva de testemunhas de acusação e defesa. Em 17/5/13 foi solicitado Vara Especializada Contra o Crime Organizado, a Org. Tributária e Econômica e a Administração Pública da Comarca de Cuiabá/MT, através de e-mail corporativo, informações quanto ao andamento das diligências. Até a presente data não recebemos as informações.

21 - Inquérito Policial n. 70867/2010

Relator: Des. Dirceu dos Santos

Situação atual: Em 02/5/13 foi encaminhado a Delegacia Fazendária para conclusão das investigações pelo prazo de 90 dias.

22 - Inquérito Policial n. 4453/2012

Relator Des. José Silvério Gomes

Situação atual: Encaminhado à Delegacia Fazendária de Crimes Fazendários e Contra Administração Pública em apenso ao Inquérito Policial n. 70867/2010.

Obs.: Quando retornar ao TJMT será redistribuído à Desa. Cleuci Terezinha que ocupou a vaga do Des. José Silvério.

23 - Inquérito Policial n. 27857/2008

Superior Tribunal de Justiça

Relator: Des. Donato Fortunato Ojeda (à época)

Situação atual: Em 15/4/13 foi certificado o seguinte: CERTIFICO QUE NESTA DATA PEDIMOS CARGA AO DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO PARA PROCEDER O ENCERRAMENTO DESTE PROTOCOLO TENDO EM VISTA QUE, QUANDO VOLTOU DO STJ DESMEMBRADO RECEBEU OUTRA NUMERAÇÃO, FICANDO ENTÃO EM DUPLICIDADE.

24 - Ação Penal n. 112980/2007

Relator Jurandir Florêncio de Castilho (à época)

Situação atual: Em 15/4/13 foi certificado o seguinte: CERTIFICO QUE NESTA DATA PEDIMOS CARGA AO DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO PARA PROCEDER O ENCERRAMENTO DESTE PROTOCOLO TENDO EM VISTA QUE, QUANDO VOLTOU DO STJ DESMEMBRADO RECEBEU OUTRA NUMERAÇÃO, FICANDO ENTÃO EM DUPLICIDADE.

26 - Ação Penal n. 25077/2013

Relator: Des. Luiz Ferreira da Silva

Situação atual: Em 16/5/13 o feito foi com vista ao Ministério Público, sendo devolvido em 20/5/13 com petição expondo fatos, apresentando documentos, pugnando pelo desmembramento do feito e notificação do acusado para que ratifique a resposta à acusação. Concluso ao Relator em 21/5/13 onde se encontra até a presente data.

27 - Ação Penal n. 30532/13

Relator Des. Luiz Ferreira da Silva

Situação atual: Em 14/5/13 o feito foi com vista ao Ministério Público, sendo devolvido em 20/5/13 com petição expondo fatos, pugnando pelo desmembramento do feito e notificação do acusado para que ratifique a resposta à acusação. Concluso ao Relator em 21/5/13 onde se encontra até a presente data.

27 - Ação Penal n. 153733/12

Autor Fábio Azevedo Pannuzio

Relatora: Desa. Clarice Claudino da Silva

Situação atual: Em 30/4/13 foi proferida a seguinte decisão: 'CONSIDERANDO QUE O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA DECORREU EM 07.03.2012(CERTIDÃO DE FLS. 39), DETERMINO O DESENTRANHAMENTO DA PEÇA DE FLS. 57/79, DIANTE DA EVIDENTE INTEMPESTIVIDADE. À DOUTA REVISÃO.'

Concluso à Revisora, Exma. Sra. Desa. Maria Erotides K. Baranjak em 02/5/13 onde se encontra até a presente data. (...)"

Perceba-se que a citada certidão data de 2.5.2013 - o mesmo ano da última ação penal declinada na peça - e refere-se somente ao Pleno do Tribunal estadual, inexistindo nos autos da impetração cópia de folha de antecedentes outra. E, embora carente de documento atual o presente remédio heroico, penso ser inconcebível refutar a assertiva de reiteração delitiva, dado o substancial substrato exposto até o ano de 2013, a agregar

Superior Tribunal de Justiça

concretude e robustez para a consideração, de modo a prestigiar o *decisum* constitutivo.

Nem se suscite a ausência de trânsito em julgado das ações penais para se entender por imprópria a cautelaridade sob o aspecto da renitência criminosa. Ainda que tecnicamente primário, evidencia-se, cautelarmente, risco para a segurança social com a real possibilidade de que solto possa o agente possa cometer delitos.

De certo que o trânsito em julgado dos feitos possui relevância para fins de eventual dosimetria de pena, especialmente para as circunstâncias dos antecedentes criminais e da agravante da reincidência, mas assim não o é para a verificação da cautelaridade do ergástulo.

Impende acrescentar o explanado pelo magistrado singular, ao citar que a renitência criminosa foi o fator fulcral para a constrição outrora decretada pelo Supremo Tribunal Federal, em demérito do mesmo ora paciente, no desenlace da Operação Ararath, que somente fora revogada pois o increpado, na época, ocupava cargo eletivo, *verbis*:

"(...)

(...) a reiteração criminosa foi o argumento acolhido na decisão que decretou a prisão deste mesmo acusado, quando da deflagração da Operação Ararath, como bem assinalou o Ministério Público na representação. Assim, embora a decisão tenha sido revogada posteriormente, a revogação só ocorreu porque na época o acusado ocupava o cargo eletivo, o que, neste momento, já não responde à realidade.

Veja o trecho da decisão do Ministro Dias Tófoli: 'As circunstâncias do caso concreto apontam a recalitrância e a sofisticação das ações perpetradas pelo investigado, que comprometem o regular desenvolvimento das investigações em curso, motivos pelos quais, como garantia da ordem pública, a sua custódia também se faz necessária para a apuração das eventuais infrações penais, de modo que se possa chegar à colimada verdade real e, por conseguinte, à correta aplicação da lei penal' (IP 3.842/DF).

(...)"

De fato, a conjecturada participação do paciente em complexa organização delitativa, enquanto organizador efetivo do esquema e articulador financeiro, dispondo de seu anterior mandato eletivo para a consecução do intento, com deletéria renitência criminosa, motiva, pois, a segregação cautelar.

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

Superior Tribunal de Justiça

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiosincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

Em verdade, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Dessarte, estando a segregação lastreada em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia, vez que os dados supradeclinados conferiram uma gravidade mais intensa aos fatos, que se conformaram de especial reprovabilidade, ensejando, assim, a incidência da garantia da ordem pública. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

"*HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO, USO DE DOCUMENTO FALSO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O Juízo de primeiro grau, após delinear que a suposta 'organização criminosa vinha sendo investigada há seis meses' e que o paciente foi preso no momento em que produzia cartões de crédito clonados, registrou que 'os réus se associaram com o fim específico de cometer crimes, em especial em face do patrimônio alheio, mediante a falsificação de documentos e de cartões de crédito'; o paciente ostenta cinco registros

criminais, dos quais duas condenações sem trânsito em julgado, e o *modus operandi* da organização criminosa, atuante em todo o território nacional, é fato revelador da gravidade concreta dos crimes.

3. É válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo acusado, à vista de sua periculosidade, manifestada na forma de execução do crime e no seu comportamento anterior à prática ilícita.

4. Consoante entendimento desta Corte Superior, o risco de reiteração delitiva pode ser evidenciado, diante das especificidades de cada caso concreto, pela existência de inquéritos policiais e ações penais em curso. Precedentes do STJ e do STF.

5. *Habeas corpus* denegado."

(HC 307.921/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ARTS 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 273, §§ 1º E 1º-B, I, DO CP. NULIDADE. PEDIDO PARA ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO *WRIT* ORIGINÁRIO INDEFERIDO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO REITERADO, FORMULADO FORA DE TEMPO HÁBIL. ART. 565 DO CPP. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Para que haja o adiamento da sessão de julgamento, é necessário que o pedido seja realizado em tempo hábil para sua apreciação e que haja a efetiva demonstração da plausibilidade dos motivos que ensejaram o pedido (REsp n. 758.756/PB, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 20/3/2006).

2. No caso dos autos, o requerimento foi enviado por fax ao gabinete da Relatora do writ no dia do julgamento, poucos minutos antes do início da sessão, isto é, em tempo inegavelmente exíguo. Outrossim, o argumento de que o causídico participara de audiência de instrução no dia anterior e de que participaria de outra no dia seguinte, ambas em comarcas distintas da capital, não prosperam, porque as audiências de instrução e julgamento são marcadas pelos Juízos de primeiro grau com necessária antecedência. Sendo assim, o aludido advogado sabia, ou teria como saber, de antemão, dos compromissos que possuía, de modo que, caso pretendesse realizar sustentação oral, dispunha de condições suficientes para diligenciar no sentido de requerer o adiamento do feito, ou adotar outra providência que entendesse adequada.

3. Dado o mandamento legal de o Juiz fundamentar a decretação ou manutenção da custódia na sentença condenatória (art. 387, parágrafo único, do CPP), deve ele demonstrar, nessa fase, indicando elementos concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos pressupostos da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Na hipótese, a prisão cautelar foi mantida para a garantia da ordem pública. Para tanto, as instâncias ordinárias, de modo exaustivo, fizeram referência à gravidade concreta dos delitos, à periculosidade dos recorrentes, à grande quantidade de medicamentos de uso restrito apreendidos em situação irregular, além de outros falsificados, à organização empreendida pelo grupo criminoso, aos altos valores obtidos com o cometimento das

Superior Tribunal de Justiça

infrações penais e ao risco plausível de reiteração delitiva. Constrangimento ilegal inexistente.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido."

(RHC 43.676/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 02/04/2014)

"*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Embora o paciente tenha permanecido em liberdade durante toda a instrução criminal, a preventiva ordenada na sentença encontra-se devidamente justificada na garantia da ordem pública.

2. A necessidade de cessar a reiteração criminosa é fundamento para a decretação da prisão preventiva quando constata-se que o agente já foi condenado em outras duas ações penais, sendo uma delas também por crime de roubo, circunstância que revela a sua periculosidade social, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. Não há ilegalidade na manutenção da custódia cautelar quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.

ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. INCOMPETÊNCIA DESTA STJ E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

2. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 303.619/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 28/11/2014)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE

ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. O decreto prisional mantido pela Corte a quo, está satisfatoriamente fundamentado na garantia da ordem pública com base no *modus operandi* e na gravidade concreta da ação delituosa, os quais evidenciam a perniciosa social e a periculosidade do Acusado, bem como no risco concreto de reiteração delitiva em razão de o Paciente estar sendo processado por tráfico ilícito de entorpecentes.

4. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada.

5. A segregação preventiva do Paciente encontra fundamento, também, na aplicação da lei penal, pois o Réu evadiu-se do distrito da culpa, mantendo-se em local desconhecido até o presente momento.

6. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, além de não estarem demonstradas, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida."

(HC 293.389/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 22/08/2014)

"*HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. DROGAS. ARTS. 33 E 35, C/C O ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA.

EXCESSO DE PRAZO. IMPROCEDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo dos recursos ordinários previstos nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A prisão cautelar contém suficiente fundamentação. Ficaram devidamente demonstrados os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa no tráfico interestadual de drogas, e a possibilidade de reiteração criminosa, que são motivos idôneos para a decretação da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública.

3. Excesso de prazo afastado em razão da complexidade da ação penal, a justificar uma maior demora na instrução, notadamente pela grande quantidade de réus, com advogados distintos e residentes em comarcas diversas, o que enseja a expedição de cartas precatórias. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 252.563/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/12/2012)

"*HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (FRAUDE À LICITAÇÃO, EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS PÚBLICAS, PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, ENTRE OUTROS). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE SERIA O LÍDER E PRINCIPAL ARTICULADOR DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ATUANTE EM INÚMEROS MUNICÍPIOS DO INTERIOR BAIANO E COM TRÂNSITO ENTRE O EMPRESARIADO E AS PREFEITURAS ENVOLVIDAS. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Em razão de investigação conduzida pela Polícia Federal em diversos Municípios Baianos, amparada em relatórios da Controladoria Geral da União e em escutas telefônicas autorizadas judicialmente, em que se apurou a existência de fortes indícios de atuação de organização criminosa voltada para a prática de diversos ilícitos contra a Administração Pública (fraude a licitações, emprego irregular de verbas públicas, peculato, corrupção, etc), foram requeridas e deferidas, entre outras medidas, o sequestro de bens de alguns investigados, a busca e apreensão de documentos, a prisão temporária e a prisão preventiva, esta, deferida apenas com relação ao ora paciente, identificado como o coordenador da atividade delituosa.

2. Não se ignora, minimiza ou despreza a necessidade, em casos excepcionais, de prisões processuais, isto é, aquelas que de modo extraordinário antecedem ao trânsito em julgado das decisões penais condenatórias, mas os provimentos judiciais com esse teor devem obrigatoriamente trazer no seu próprio contexto a indicação segura, precisa e exata da indispensabilidade da medida drástica, pois que sem isso se

estará apenas diante de um ato de força, e não de um ato judicial, no sentido em que a doutrina do Processo Penal emprega esta locução.

3. Na hipótese, a decisão impugnada apontou a existência de fortes indícios da prática dos crimes, elencando fatos concretos que demonstram a magnitude da empreitada criminosa - que envolve inúmeros Municípios Baianos e um leque impressionante de empresas e pessoas ligadas às Prefeituras, segundo consta dos elementos indiciários já colhidos, sendo certo que as fraudes dirigiam-se até mesmo para áreas sensíveis da vida comunitária, como a merenda escolar e a compra de medicamentos.

4. O objetivo principal dos envolvidos era a obtenção de proveito pessoal econômico a partir da lesão ao erário público e, para a consecução desse objetivo principal, outras práticas ilícitas eram necessárias (corrupção ativa e passiva, por exemplo), de modo que a gravidade concreta dos fatos certamente ampara a medida extrema para a garantia da ordem pública e da ordem econômica, evitando a continuidade das atividades delituosas.

5. A posição de liderança do paciente, apresentando-se como um dos principais interlocutores e articuladores da empreitada criminosa, com trânsito fácil tanto dentro da área empresarial como da Administração Pública, justifica a custódia preventiva ora combatida também para garantia da instrução criminal, dada a sua influência junto aos poderes públicos municipais.

6. Precedentes do STJ: HC 110.704/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 09.03.2009 e HC 70.560/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 06.08.2007.

7. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

8. Ordem denegada."

(HC 190.017/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 21/03/2011)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação, que demonstre, principalmente, a necessidade de restrição ao sagrado direito à liberdade.

2. Na espécie, trata-se de envolvido em organização criminosa voltada para exploração de máquinas caça-níqueis, condenado pelos crimes de contrabando, formação de quadrilha e corrupção ativa cuja manutenção da segregação cautelar apresenta-se como medida necessária à garantia da ordem pública, evidenciada pelo risco concreto de reiteração delitiva e pela periculosidade do agente - paciente líder de núcleo do grupo criminoso, que está em plena atividade, nada indicando que, solto, deixará de retomar a prática de atos criminosos.

3. Ordem denegada."

(HC 236.422/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 19/12/2012)

Superior Tribunal de Justiça

Do Pretório Excelso colhem-se estes julgados:

"*Habeas corpus*."

2. Roubo majorado e formação de quadrilha (art. 157, § 2º, incisos I, II e IV, e art. 288, todos do CP). Prisão preventiva.

3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP).

4. Demonstrada a necessidade da segregação provisória para garantir a ordem pública. Fundado receio de reiteração delitiva.

5. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de ser idônea a prisão decretada com base em fatos concretos observados pelo juiz na instrução processual, notadamente a periculosidade, não só em razão da gravidade do crime, mas também do *modus operandi* da conduta delituosa.

6. Excesso de prazo no encerramento da instrução criminal. Matéria não analisada nas instâncias precedentes, razão pela qual o conhecimento originário importaria em indevida supressão de instância.

7. *Writ* conhecido parcialmente e, nessa parte, ordem denegada."

(HC 124562/RJ; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 24/03/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma; DJe-076 DIVULG 23-04-2015 PUBLIC 24-04-2015)

"*HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE DO PACIENTE. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI* E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. O fundamento da necessidade da constrição da liberdade para a garantia da ordem pública foi adotado tanto na decisão de conversão do flagrante em preventiva como no indeferimento do pedido de revogação, permanecendo inalterado no momento da prolação da sentença condenatória. Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* fica prejudicado apenas quando a sentença condenatória que mantém o réu preso utiliza fundamentos diversos do decreto de prisão preventiva, o que não ocorreu na espécie vertente.

2. Consideradas as circunstâncias do ato praticado e os fundamentos apresentados pelo juízo de origem, mantidos nas instâncias antecedentes, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão parece inadequada na espécie, harmonizando-se a constrição da liberdade do Paciente com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em ser a periculosidade do agente evidenciada pelo *modus operandi* e pelo risco de reiteração delitiva, motivo idôneo para a custódia cautelar.

3. Ordem denegada."

(HC 123304/MS; Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 16/12/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma; DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

"Recurso ordinário em *habeas corpus*. Constitucional. Processual Penal.

Superior Tribunal de Justiça

Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser ela substitutiva de recurso ordinário. Jurisprudência dominante na Primeira Turma. Precedente. Pluralidade de crimes praticados contra a paz pública, a administração em geral e da Justiça, e contra a economia popular. Condenação. Manutenção da custódia preventiva. Alegada ausência de fundamentação, bem como dos pressupostos autorizadores da medida cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Não ocorrência. Fundamentação idônea. Garantia da ordem pública. Gravidade em concreto das condutas praticadas e periculosidade real do recorrente devidamente demonstrada. Precedentes.

1. Não discrepa do entendimento dominante na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário. Precedentes. Ressalva do entendimento do Relator.

2. O Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha conhecido daquela impetração, sob o fundamento de que aquele *writ* seria substitutivo de recurso ordinário constitucional, acabou por analisar o seu mérito, visando a eventual implemento de ordem de ofício, não havendo, portanto, óbice processual à análise do recurso.

3. A leitura do édito condenatório como um todo permite concluir que a manutenção da prisão do recorrente está lastreada em elementos idôneos e suficientes, porque pesa contra ele, entre outros aspectos, o fato de integrar quadrilha armada, estruturada com policiais civis e militares, voltada à prática de crimes contra a economia popular e à exploração de jogos de azar, o que, indiscutivelmente atesta não só a gravidade em concreto da conduta, mas também a sua real periculosidade.

4. Esses fatores são mais do que suficientes para derruir os argumentos de que o recorrente estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente da falta de fundamentação apta a justificar a necessidade da medida extrema.

5. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não dissente do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal, preconizado no sentido de que constitui motivo idôneo para a manutenção da custódia a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta praticada. Além disso, 'se as circunstâncias concretas do crime indicam o envolvimento do paciente em organização criminosa numerosa, bem estruturada, voltada à prática de crimes graves, tais como (...) a periculosidade e risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, à luz do art. 312 do CPP' (HC nº 118.981/MT, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 4/12/13).

6. Recurso ao qual se nega provimento."

(RHC 121399/SP; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 10/06/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma; DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014)

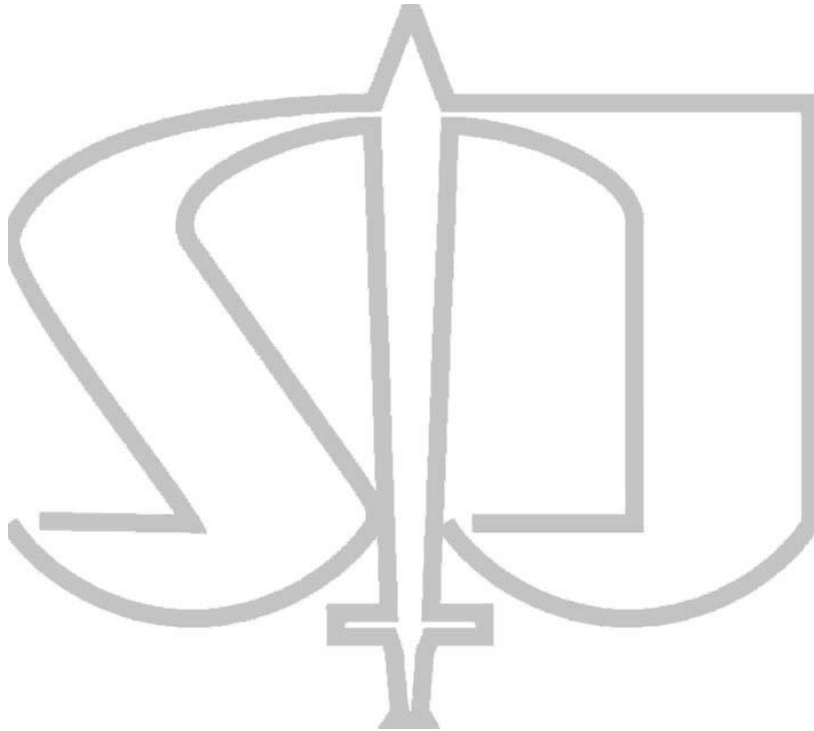
Por fim, quanto à pretendida análise pormenorizada das medidas cautelares diversas do ergástulo, entendendo-se pela necessidade da prisão, *ultima ratio*, vez que evidenciada a imprescindibilidade da constrição na hipótese, consoante os termos deste voto, apura-se a inadequação das demais medidas, prévias ao encarceramento.

Superior Tribunal de Justiça

Desse modo, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



HABEAS CORPUS Nº 319.331 - MT (2015/0062929-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Srs. Ministros, vou divergir e faço isso pelas mesmas razões já externadas por ocasião do julgamento do AgRg no HC n. 317.133/MT:

a) os fatos descritos na denúncia são antigos, todos referentes ao período de 2005 a 2009;

b) as ações penais existentes, bem como as ações de improbidade, referem-se a esse período também; não vi, na denúncia nem na decisão atacada, nenhuma referência a algum ato contemporâneo, mesmo com o paciente exercendo cargo público até o final do ano passado, que caracterizasse crime e, conseqüentemente, pudesse permitir a conclusão de que existia risco concreto de reiteração delitiva;

c) as alegações de que a liberdade pode servir de estímulo a novos crimes ou de que o crime é grave, com imensa repercussão social, não são suficientes, como já decidiu este Tribunal em outras oportunidades, a justificar a imposição de uma medida excepcional, como é a prisão;

d) a eventual dificuldade de acesso a documentos não mais existe, considerando que o paciente não ocupa mais cargo público, não tendo condições, assim, salvo demonstração em contrário – o que não ocorreu –, de criar embaraço ou dificultar o acesso a documentos necessários – todos relacionados ao exercício de cargo ou função pública – para apuração dos fatos denunciados;

e) a reiteração apontada também se refere a fatos pretéritos, já em apuração inclusive em outras ações, não havendo indicação – volto a dizer – de qualquer elemento concreto de que o paciente vá reiterar no futuro, até porque os crimes apontados estão todos relacionados ao exercício do cargo público, cargo esse não mais ocupado, o que, a princípio, também salvo demonstração em contrário, afasta o risco de reiteração. Aliás, não foram poucas as decisões desta

Superior Tribunal de Justiça

Turma em situações semelhantes, em que o denunciado ocupava cargo ou função pública e a prisão foi substituída por medidas como o afastamento, suficiente, ao entendimento do Tribunal, para inibir o cometimento de novos crimes. Aqui, tal afastamento ocorre de forma natural.

Por fim, quanto à alegação de dificuldade de acesso a documentos pela nova administração da Assembléia, esta se refere a documentos da última gestão, que não estão relacionados, penso eu, com os fatos descritos na denúncia, já que estes são de 2005 a 2009.

Nesse contexto, considerando o quadro fático delineado, entendo possível e conveniente a adoção de outras medidas cautelares, com a proibição de acesso do paciente às instalações da Assembléia Legislativa, bem como de contato com os demais réus.

Concedo a ordem, pedindo venia àqueles que pensam de forma diferente, em especial à Ministra Maria Thereza.

HABEAS CORPUS Nº 319.331 - MT (2015/0062929-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTROS**
ADVOGADO : **RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
PACIENTE : **JOSÉ GERALDO RIVA (PRESO)**

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO: Sr. Presidente, com a vênia da eminente Relatora e do Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz, vou acompanhar o voto de V. Exa. na concessão da ordem. Não vejo, com o máximo respeito, qualquer diferenciação no fundamento de prisão que examinamos com diversos outros, dezenas de outros casos, talvez próximos da centena, em que reconhecemos a ausência de contemporaneidade dos riscos alegados.

Em toda decisão somente se menciona como fundamento organização criminosa que estava atuante de seis a dez anos antes do decreto de prisão. Estava agora novamente reexaminando os argumentos. Fala-se em dezenas de atos de improbidade, de perseguições criminais, mas tudo sem indicar qualquer novo fato de reiteração, qualquer novo ato de prejuízo à instrução nesse período em que esteve solto o paciente.

Nisso vejo clara aferição de fatos já não contemporâneos. Utilizar-se do argumento de que, com o máximo respeito, a investigação demorou é prejudicar o réu por falha estatal. Se essa falha tivesse decorrido de algum ato do paciente, isso deveria ter sido indicado. Se ele destruiu documentos, se prejudicou de alguma forma a colheita de provas para a investigação, para a instrução, isso seria motivo para a prisão. Se continuou reiterando o crime solto, isso seria motivo para a prisão. Mas, considerarem-se fatos de quase dez anos antes para prender alguém que solto respondeu à presecução é faltar com requisitos mínimos de cautelaridade e da necessidade da prisão provisória.

Não vejo indicado qualquer risco sequer em um período de dois anos próximo ou até mais, em torno de cinco a seis anos próximo da decisão que venha decretar a custódia de quem solto se encontrava. A mesma situação, parece-me, com o máximo respeito, aconteceria em qualquer crime de tráfico, em qualquer crime de organização criminosa, em que demorasse a investigação criminal, em que se dissesse que a pessoa teria vários processos em andamento e, nessas situações, reiteradamente, reconhecemos que a ausência de contemporaneidade afasta um dos requisitos imprescindíveis à decisão de necessidade da cautelar, especialmente da custódia de liberdade.

Com o máximo respeito à Relatora e ao Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz, acompanho a divergência na concessão da ordem de *habeas corpus*.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2015/0062929-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 319.331 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00210308920158110000 145458820088110042 210302015 210308920158110000
43543720158110042

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : JOSÉ GERALDO RIVA (PRESO)
CORRÉU : JANETE GOMES RIVA
CORRÉU : DJALMA ERMENEGILDO
CORRÉU : EDSON JOSE MENEZES
CORRÉU : MANOEL THEODORO DOS SANTOS FILHO
CORRÉU : DJAN DA LUZ CLIVATI
CORRÉU : ELIAS ABRAO NASSARDEN JUNIOR
CORRÉU : JEAN CARLO LEITE NASSARDEN
CORRÉU : LEONARDO MAIA PINHEIRO
CORRÉU : ELIAS ABRAO NASSARDEN
CORRÉU : TARCILA MARIA DA SILVA GUEDES
CORRÉU : CLARICE PEREIRA LEITE NASSARDEN
CORRÉU : CELI IZABEL DE JESUS
CORRÉU : LUZIMAR RIBEIRO BORGES
CORRÉU : JEANY LAURA LEITE NASSARDEN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Peculato

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH**, pela parte **PACIENTE: JOSÉ GERALDO RIVA**

CERTIDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

